Boletim do Trabalho e Emprego

24

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 46\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 24

P. 1283-1328

29 - JUNHO - 1983

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	
PE das alterações ao CCT entre a ANIECA Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros	Pág. 1285
- PE das alterações ao CCT entre a ANTROP - Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras	1286
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o SINCAP — Sind. dos Capitães da Marinha Mercante	1286
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química — Alteração salarial	1303
 — CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial 	1303
 — CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SIN- DEQ — Sind. Democrático da Química — Alteração salarial e outras	1307
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. de Santarém — Alteração salarial e outra	1315
— ACT entre a SÉCIL-BETÃO — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1316
— AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1323
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial	1325
 Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços ao CCT e respectiva alteração salarial entre aquela Assoc. e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra 	1326
 Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços ao CCT entre aquela assoc. patronal e o Sind. Nacional do Pessoal da Ind. de Doçaria do Dist. de Lisboa e sucessivas alterações com o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e outros	1326
 Acordo de adesão entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e o SENSIQ — Sind. de Quadros, ao AE entre aquela empresa pública e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980), e ao AE entre a mesma empresa pública e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 28 de Novembro de 1981). 	1326

 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (alteração salarial e outras) — Integração em níveis de qualificação 	1327
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros (alteração salarial) — Rectificação	1327
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial) — Rectificação	1328

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Pág.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 24, 29/6/83

1284

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, veio inserta uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela mencionada convenção as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não inscritos nas associações signatárias e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições laborais do sector;

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1983, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, filiados

nas associações sindicais signatárias, ao serviço de todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área da convenção, com excepção da Região Autónoma dos Açores, exerçam a actividade económica por aquela abrangida, bem como a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal outorgante que na área da convenção, com excepção da Região Autónoma dos Açores, exerçam a actividade económica por aquela abrangida.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1983.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria na Região Autónoma da Madeira poderá ser determinada por despacho do Governo Regional a publicar no *Jornal Oficial da Região*.
- 3 As diferenças salariais devidas por força do disposto no n.º 1 poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 8 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, Abílio Gaspar Rodrigues.

PE das alterações ao CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1983, veio inserido o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados e de Passageiros e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela referida convenção as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações outorgantes:

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não inscritos nas associações signatárias e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outras, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1983,

são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço de todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida, bem como a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal outorgante que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1983.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no n.º 1 poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 8 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria* Fernandes Marques. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, Abílio Gaspar Rodrigues.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o SINCAP — Sind. dos Capitães da Marinha Mercante

Cláusula 1.ª (Âmbito e área)

- 1 A presente Convenção Colectiva de Trabalho (CCT) aplica-se, por um lado, às entidades patronais inscritas na Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e, por outro lado, aos profissionais representados pelo Sindicato dos Capitães da Marinha Mercante.
- 2 Esta convenção aplica-se em toda a área onde os armadores exerçam a actividade da marinha de comércio.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 Esta CCT é válida por 24 meses.
- 2 As tabelas salariais poderão, porém, ser revistas anualmente.
- 3 Esta CCT considera-se sucessivamente renovada por iguais períodos de tempo se não for denunciada com antecedência mínima de 30 dias do termo de cada um dos períodos de vigência.

- 4 Esta CCT produz efeitos a partir do 5.º dia posterior ao da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 5 A tabela que constitui o anexo II a esta CCT e, bem assim, todas as demais prestações pecuniárias que a tomem por referência são, contudo, aplicáveis a partir de 1 de Março de 1983.

Cláusula 3.ª

(Forma de contrato individual)

- 1 Todo o contrato individual de trabalho celebrado será reduzido a escrito segundo a norma constante do anexo III.
- 2 Nenhum contrato individual pode contrariar as normas acordadas na presente convenção.

Cláusula 4.ª

(Transferência)

A actividade profissional na marinha de comércio será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador ou nos seus quadros de terra, salvo se as partes, por escrito, outra coisa acordarem no contrato individual de trabalho.

Cláusula 5.ª

(Classificações)

Para eseitos desta convenção, é adoptado o enquadramento de funções constante do anexo I.

Cláusula 6.ª

(Periodo normal de trabalho)

O período normal de trabalho é de 40 horas semanais, distribuídas por 8 horas diárias, de segundafeira a sexta-feira.

Cláusula 7.ª

(Horário de trabalho a navegar)

O horário de trabalho normal a navegar obedecerá a um dos seguintes esquemas:

- a) Serviços ininterruptos a três quartos, cada turno fazendo um quarto de 4 horas, seguidas de 8 de descanso (incluindo nestas o tempo para tomar as refeições e se preparar para a rendição do quarto);
- b) Em serviços intermitentes por 2 períodos de trabalho entre as 6 e as 18 horas.

Cláusula 8.ª

(Horário de trabalho em porto)

- O horário de trabalho normal em porto obedecerá a um dos seguintes esquemas:
 - a) Serviços ininterruptos a três quartos, cada turno fazendo um quarto de 4 horas, se-

- guidas de 8 de descanso (incluindo nestas últimas o tempo para tomar as refeições e se preparar para efectuar a rendição do quarto):
- b) Em serviços intermitentes por 2 períodos de trabalho entre as 6 e as 18 horas.

Cláusula 9.ª

(Isenção de horário de trabalho)

- 1 Estão isentos de horário de trabalho de segunda-feira a sexta-feira (dias úteis), nos termos dos números seguintes, o comandante, o imediato e o primeiro-piloto.
- 2 O primeiro-piloto só estará isento de horário de trabalho quando em serviços intermitentes.
- 3 A isenção de horário de trabalho a que se refere esta cláusula não está sujeita ao limite máximo do período normal de trabalho, abrangendo o trabalho prestado além do horário normal em serviços intermitentes ou ininterruptos.
- 4 Durante a estadia em porto não haverá alteração ao regime de isenção de horário de trabalho se após a saída desse porto se mantiver o regime anterior.

Cláusula 10.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 É considerado trabalho extraordinário o que não esteja nas condições nem nos limites prescritos no horário de trabalho normal estabelecido nas cláusulas 6.a, 7.a e 8.a, nem esteja ressalvado neste contrato.
- 2 Com excepção do estipulado na cláusula 11.ª, o trabalho extraordinário remunerado é por princípio feito excepcionalmente, não podendo exceder 60 horas por mês de calendário. Para os trabalhadores que não completem 1 mês de calendário o limite acima referido será proporcional aos dias de trabalho.
- 3 O trabalho extraordinário por período inferior a 60 minutos conta como 1 hora extraordinária.

Cláusula 11.ª

(Prestação obrigatória de serviço)

- 1 O armador garante o pagamento de 8 horas extraordinárias aos sábados, domingos e feriados fora do porto de armamento.
- 2 Em serviços ininterruptos não poderá haver recusa à prestação do trabalho previsto no número anterior.
- 3 A isenção do horário de trabalho não permitirá a recusa à prestação do trabalho previsto no n.º 1 desta cláusula, considerando-se que, em princípio, o trabalho por eles prestado em tais dias estará compreendido naquelas 8 horas.

- 4 Para além do horário normal, é obrigatória a execução, com direito a remuneração extraordinária, dos exercícios de salva-vidas, de extinção de incêndio e outros similares, previstos pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar ou determinados pelas autoridades, bem como as manobras de entrada e saída de porto.
- 5 Para além do horário normal é obrigatória a execução sem direito a remuneração extraordinária:
 - a) O trabalho que o comandante julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontrem a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;
 - b) O trabalho ordenado pelo comandante com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da comparticipação em indemnização ou salário de salvação e assistência;
 - c) A normal rendição dos quartos.

Cláusula 12.ª

(Entrada e saida de porto)

Os dias de entrada e saída de porto são, para efeitos da presente convenção, considerados a navegar.

Cláusula 13.ª

(Registo)

Será obrigatoriamente elaborado um registo de trabalho, conforme modelo anexo (anexo IV), fornecido pelo armador, em que o registo será feito pelo próprio e devidamente visado.

Cláusula 14.ª

(Retribuição)

A retribuição compreende:

- a) O vencimento base mensal constante da tabela anexa (anexo II);
- b) Diuturnidades:
- c) Retribuição especial por isenção de horário de trabalho;
- d) Subvenções e subsídios previstos nesta convenção e qualquer outra prestação que pelo seu carácter regular e periódico se deva entender que integra a retribuição.

Cláusula 15.ª

(Tempo e forma de pagamento)

- 1 O armador obriga-se a pagar pontualmente ao trabalhador inscrito marítimo, até ao último dia útil de cada mês:
 - a) O vencimento mensal referente ao mês em curso:
 - b) A parte restante da remuneração referente ao mês anterior.

- 2 Ocorrendo cessação do contrato de trabalho, o armador obriga-se a pagar a totalidade das prestações que são devidas, até 2 dias úteis após tal cessação.
- 3 O pagamento será executado por depósito bancário.
- 4 No acto do pagamento da retribuição o armador deve entregar documento donde conste nome completo, número de beneficiário da caixa de previdência, período a que a retribuição corresponde, discriminação da modalidade das prestações remuneráveis, bem como das importâncias relativas a trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal e feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados, com a indicação do montante líquido a receber.

Cláusula 16.ª

(Vencimento base)

- 1 O vencimento base mínimo mensal é o fixado na tabela de vencimentos base mensais anexa a esta convenção e que dela faz parte integrante.
- 2 Quando for necessário calcular o vencimento diário ele deverá ser obtido pela fórmula $\frac{VM \times 12}{365}$, sendo VM o vencimento mensal.
- 3 Considera-se como vencimento mensal o vencimento base e as diuturnidades a atribuir conforme o n.º 6 desta cláusula.
- 4 Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente da categoria de quem as exerce, salvo o disposto no número seguinte.
- 5 Sempre que sejam ultrapassados 12 meses consecutivos ou 24 meses alternados no exercício de funções superiores, não poderá ser reduzida a retribuição inerente a essas funções, não sendo de considerar, nem para a contagem do tempo, nem para a sua interrupção, os períodos de descanso, doença, formação profissional ou outros que não sejam de efectividade de funções e, ainda, a situação de aguardar embarque.
- 6 Por cada três anos de antiguidade ao serviço da mesma empresa armadora, contar-se-á uma diuturnidade no valor de 500\$, não podendo estas diuturnidades exceder o número de 8.

Cláusula 17.ª

(Remuneração especial por isenção do horário de trabalho)

- 1 Os vencimentos base mensais constantes do anexo II para os grupos 1 e 2 incluem já uma remuneração especial pelo trabalho prestado nos termos da cláusula 9.ª
- 2 Os vencimentos base mensais não abrangidos no número anterior serão acrescidos de uma remuneração especial por isenção de horário de trabalho igual a 30 % do vencimento mensal, quando o trabalho for prestado em regime de serviço intermitente.

(Subsídio anual)

- 1 Com referência a 1 de Novembro de cada ano, será devida, a título de subsídio de Natal, uma mensalidade de montante igual ao vencimento mensal praticado naquela data para a função mais elevada desempenhada nos últimos doze meses, incluindo a remuneração especial por IHT, quando devida, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 16.ª
- 2 O subsídio previsto no número anterior tem de ser posto a pagamento até ao dia 30 de Novembro de cada ano, nos termos da cláusula 15.ª
- 3 O subsídio constante desta cláusula será proporcional ao tempo de serviço.
- 4 Quando da cessação do contrato o subsídio será pago na proporção do tempo de serviço nos doze meses anteriores a 1 de Novembro.

Cláusula 19.ª

(Remuneração do período de descanso)

Durante o período de descanso em terra, e reportado à data da sua atribuição, o vencimento mensal corresponde à função mais elevada desempenhada no período em que foi adquirido o direito a ele, incluindo a remuneração especial por IHT, quando devida.

Cláusula 20.ª

(Subsídio de férias)

- 1 No início de cada período de descanso, será pago um subsídio de período de descanso de 33 % sobre a remuneração calculada segundo o critério de remuneração definido na cláusula anterior, não podendo o total anual ser inferior a 42 dias de retribuição.
- 2 Com prejuízo do número anterior, a situação contemplada no n.º 11 da cláusula 26.ª dará direito a um subsídio de férias, anual, igual a 30 dias do vencimento mensal, pago no início do período de férias.

Cláusula 21.ª

(Valor da hora extraordinária)

A remuneração horária por trabalho extraordinário será resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$Rh = \frac{VM \times 12}{52 \times Hs} \times 1,5$$

para dias úteis;

$$Rh = \frac{VM \times 12}{52 \times Hs} \times 1,75$$

para sábados, domingos e feriados.

Sendo Rh a remuneração horária, VM o vencimento mensal (acrescido do subsídio de isenção de horário de trabalho quando devido e não incluído no vencimento base mensal) e Hs as horas de trabalho normal semanal.

Cláusula 22.ª

(Alimentação)

- 1 A alimentação em viagem é fornecida pelo navio, independentemente do tráfego em que se emprega.
- 2 É remunerado como extraordinário o trabalho prestado durante as horas de refeição, sempre que por motivo imperativo obrigue ao seu desrespeito, obrigando-se o armador a facultar anterior ou posteriormente ao tripulante uma hora para refeição dentro do horário normal de trabalho ou, se facultada fora do mesmo horário, remunerada nos termos da cláusula 21.ª
- 3 Estando o navio em porto de armamento, e durante o período de serviço a bordo nas horas de refeição previstas na legislação em vigor, o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro de:

Pequeno-almoço — 75\$; Almoço — 325\$; Jantar — 325\$; Ceia — 125\$.

- 4 a) Em dia de trabalho efectivo em porto de armamento, será fornecido almoço, ou pago um subsídio de refeição de 200\$, caso o armador não forneça a refeição;
- b) Para efeitos do disposto na alínea a) entende-se por dia de trabalho efectivo a prestação efectiva do período de trabalho normal;
- c) O pagamento dos abonos de refeição estabelecidos no n.º 3 desta cláusula não é acumulável com o subsídio previsto neste número, desde que este diga respeito ao mesmo período de trabalho.
- 5 Em caso algum o porto de armamento será considerado porto de escala para efeitos desta cláusula.

Cláusula 23.ª

(Deslocações)

- 1 Quando em viagem marítima ou terrestre por conta do armador a passagem será de 1.ª classe.
- 2 A viagem aérea será em classe turística ou económica.
- 3 As ajudas de custo devidas por dia completo de deslocação serão dos seguintes montantes e condições:
 - a) 2500\$ Portugal (continente e ilhas);
 - b) 7000\$ ou US \$80 ou £ 40 nas deslocações ao estrangeiro não incluídas nas alíneas c) e d);
 - c) Os valores referidos na alínea b) acrescidos de 40 % nas deslocações aos seguintes países:

Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos da América do Norte, Finlândia, França, Holanda, Hong-Kong, Japão, Noruega, República Federal da Alemanha, Suécia e Suíça;

- d) Os valores referidos na alínea b) acrescidos de 20 %: restantes países da Europa excepto países socialistas e Espanha;
- e) Nas alíneas b), c) e d) as ajudas de custo serão pelo valor mais elevado em escudos para cada uma das cotações;
- f) No caso de, pela frequência do curso ou estágio, ser concedido pela entidade organizadora qualquer subsídio ou bolsa, procederse-é do seguinte modo: se o subsídio ou bolsa for inferior à correspondente ajuda de custo que a CCT consideraria, abonar-se-á a diferença para atingir esse montante; se o subsídio ou bolsa for igual ou superior, nada se abonará de ajuda de custo;

g) Quando não houver que suportar as despesas com alojamento e alimentação, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 30 %:

- h) Quando não houver que suportar as despesas de alojamento mas apenas a alimentação, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 70 %;
- i) Quando houver que suportar apenas o alojamento, a respectiva ajuda de custo deverá ser reduzida a 60 %;
- j) No dia do início ou termo das deslocações não serão devidas ajudas de custo, caso a deslocação nesse dia ocupe menos de 4 horas. Haverá direito a 70 % da respectiva ajuda de custo, caso ocupe mais de 4 horas e menos de 12 horas e ajuda de custo completa caso ocupe mais de 12 horas;
- I) Quando a deslocação permitir a ida e o regresso à residência habitual, no mesmo dia, não serão devidas ajudas de custo.
- 4 No caso de construção, docagem ou recepção de navios fora do porto de armamento e enquanto neles não houver condições de habitabilidade, serão atribuídas as ajudas de custo referidas no número anterior, para a instalação em terra, enquanto o navio estiver no estaleiro ou doca seca, sem direito ao fornecimento de refeições pelo navio.
- 5 A utilização de veículo próprio em serviço dará direito a um subsídio por quilómetro equivalente a dois sétimos do preço do litro da gasolina super ou, em alternativa, a um quarto daquele preço, ficando neste último caso o armador obrigado a fazer um seguro que cubra eventuais acidentes pessoais e do veículo ocorridos em serviço.
- 6 Os armadores garantirão um seguro que cobrirá os riscos de viagem marítima ou aérea por conta do armador no valor mínimo de 2000 contos.

Cláusula 24.ª

(Subsídios e subvenções)

1 — Os profissionais abrangidos pela presente convenção beneficiam de quaisquer outros subsídios ou subvenções previstos na regulamentação colectiva de trabalho aplicável aos demais profissionais do mar ao serviço das entidades patronais inscritas na APAMM, quando ocorram as condições em que se fundamenta o direito à sua atribuição e nos precisos termos em que eles são concedidos.

2 — Os subsídios e subvenções são acumuláveis desde que o sejam as condições que fundamentam o direito à sua atribuição.

Cláusula 25.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 Os sábados e domingos são dias de descanso.
- 2 São também considerados dias de descanso os feriados a seguir designados:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro; 1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Dia da marinha mercante correspondente ao Dia Internacional do Mar na data fixada pelo IMO; Feriado municipal da localidade da sede do armador.

3 — São ainda considerados dias de descanso todos os dias atribuídos pelo armador aos trabalhadores de terra da sede da empresa e que não constem na presente convenção.

Cláusula 26.ª

(Período de descanso em terra)

- 1 Cada mês de embarque dará direito aos seguintes períodos de descanso em terra com dispensa absoluta de prestação de trabalho:
 - a) 20 dias consecutivos nos navios em tramping, de transporte de produtos petrolíferos, gases liquefeitos e porta-contentores;
 - b) 16 dias consecutivos, nos restantes navios.
- 2 Este período de descanso compreende, por um lado, as férias anuais e, por outro lado, um período complementar de compensação por sábados, domingos e feriados passados a bordo.
- 3 Os períodos de descanso em terra não podem ser remidos a dinheiro.
- 4 O gozo do período de descanso em terra não se pode iniciar em dia de sábado, domingo ou feriado.
- 5 O número de dias de descanso em terra, nos meses incompletos de embarque, é proporcional ao número de dias de embarque, arredondando ao dia imediatamente superior.
- 6 O período de embarque não poderá exceder 6 meses sem gozo de um período de descanso em terra.

- 7 A época do período de descanso em terra deve ser estabelecida de comum acordo, devendo, na medida do possível, ser estabelecida após cada 4 meses na situação prevista no n.º 10 desta cláusula. Não havendo acordo compete ao armador fixar essa época no período de 1 de Maio a 31 de Outubro ou 1 de Novembro a 30 de Abril, devendo contudo dar conhecimento com uma antecedência não inferior a 60 dias nos navios de longo curso e a 30 dias nos costeiros. O armador não poderá, porém, fixar num único período o total do descanso em terra relativo ao mesmo ano, nem os intervalos entre os períodos de descanso em terra poderão ser inferiores a 30 dias.
- 8 O período de descanso em terra será normalmente concedido no porto de armamento, ou na localidade onde se preste serviço, quando na situação de não embarque.
- 9 O período de descanso em terra será gozado seguida ou interpoladamente, no decurso do ano em que se vença, sendo obrigatório até 1 de Setembro do ano seguinte o exercício desse direito.
- 10 Para efeito do disposto nesta cláusula, considera-se situação de embarque todo o período de inscrição no rol de tripulação de quaisquer navios do armador ou em construção no estrangeiro que, embora não pertencentes ao armador, estejam a ser feitos para este, sendo neste último caso de 10 meses o limite referido no n.º 6 desta cláusula, limite este que se mantém no caso de estadia superior a 5 meses na situação de construção no estrangeiro, tomando como referência a data de inscrição no rol de tripulação desse navio.
- 11 Desde que a situação não seja a referida no número anterior, nomeadamente nas situações de desembarque por doença ou acidente, de aguardar embarque e frequência de cursos de formação profissional, haverá direito a um período de 3 dias consecutivos de descanso, por mês, com dispensa absoluta de prestação de trabalho.
- 12 Considera-se também ao abrigo do número anterior a prestação de serviço, no porto de armamento, a bordo de navio imobilizado por estar desarmado, em reparação (superior a 20 dias), a aguardar venda ou por falta de frete. Neste caso o trabalho prestado aos sábados, domingos ou feriados, além da remuneração por trabalho extraordinário, dará direito a 1 dia de folga.
- 13 Não contam para aquisição do direito de descanso em terra os períodos de tempo em que este direito é exercido.
- 14 Se a data fixada para o início do período de descanso ou das férias não puder ser mantida por motivo de doença, será adiada, sendo fixada nova data de comum acordo.
- 15 No caso de interrupção do período de descanso ou de férias por doença devidamente comprovada, considerar-se-ão como não gozados os dias do período de férias coincidentes com o período de doença, sem prejuízo do respectivo gozo em altura acordada por ambas as partes.

- 16 Para efeitos do disposto no número anterior, o armador deverá ter conhecimento da data do início da doença e do termo da mesma, no prazo de 3 dias úteis seguintes ao início e ao seu termo.
- 17 O armador que não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder férias ou períodos de descanso nos termos desta convenção, além do cumprimento integral da obrigação devida, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias ou período de descanso que deixou de gozar e o triplo do respectivo subsídio.

Cláusula 27.ª

(Pagamento de passagem para repatriamento)

- 1 A repatriação para gozo do período de descanso em terra, por doença ou acidente de trabalho, é de conta do armador, em meio de transporte à escolha deste.
- 2 A duração das viagens não será contada como período de descanso em terra ou folgas, salvo se o interessado tiver optado por meio de transporte mais demorado do que o indicado pelo armador.

Cláusula 28.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 Poderão ser concedidas licenças sem retribuição quando solicitadas.
- 2 É obrigatória a concessão de licença sem retribuição para o exercício de funções em organismos sindicais, estatais e de seguro social, contando aquele período para efeitos de antiguidade desde que eleito ou oficialmente nomeado.
- 3 O período de licença sem retribuição autorizado pelo armador não conta como tempo de serviço para quaisquer regalias a que se refere a presente convenção, salvo o disposto no número anterior, não afectando, no entanto, a antiguidade anteriormente adquirida.
- 4 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, podendo o armador contratar substituto.

Cláusula 29.ª

(Assistência na doença)

- 1 Quando na situação de embarque, em caso de doença impeditiva de prestação de trabalho, manter-se-á o pagamento da retribuição por todo o tempo que durar o impedimento em viagem, salvo se outro tratamento mais favorável vier a ser estabelecido na lei, e prestar-se-á, além disso, curativo, assistência clínica e medicamentosa.
- 2 As doenças contraídas em serviço e por virtude do mesmo serão de conta e risco do armador, nos termos da legislação aplicável.

3 — Em todos os casos de enfermidade, tanto do foro clínico como do cirúrgico, não abrangidos nos números anteriores, a responsabilidade do armador transitará para a Caixa de Previdência do Pessoal da Marinha Mercante Nacional.

Cláusula 30.ª

(Beneficios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência)

Os benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência constantes dos anteriores instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho para a marinha de comércio têm-se por reconhecidos, no mesmo âmbito, pela presente convenção, mas apenas em termos de contrato individual de trabalho.

Cláusula 31.ª

(Seguro por acidente de trabalho)

Nos termos da lei e sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, o armador compromete-se a transferir para uma entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.

Cláusula 32.ª

(Complemento por acidente ou doença profissional)

Em caso de incapacidade resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, comprovada pelos serviços médicos da companhia de seguros, é devido por inteiro o vencimento mensal, acrescido da remuneração especial por IHT, quando devida, líquido dos descontos legais, cobrindo o armador a diferença entre as indemnizações pagas pela companhia de seguros e aquele vencimento.

Cláusula 33.ª

(Tratamento de doenças ou acidentes fora do porto de armamento)

No caso de o tratamento do doente ou acidentado ser feito em terra e o navio ter que seguir viagem, desembarcando o tripulante, o armador suportará todos os encargos até ao seu regresso ao porto de armamento.

Cláusula 34.ª

(Formação profissional)

- 1 No caso de existirem oficialmente, através dos organismos competentes, as empresas facilitarão a frequência de:
 - a) Cursos de qualificação curso ou estágio de especialização das diversas funções, em cada tipo de navio;
 - b) Cursos de actualização cursos ou estágio de recapitulação necessário para manter ou adquirir o grau de proficiência desejável.
- 2 O armador suportará anualmente cursos de formação profissional em Portugal, nomeadamente na escola náutica.

- 3 Será devido o vencimento mensal praticado à data do início do curso para a função mais elevada desempenhada nos doze meses que antecederam essa data e remuneração especial por IHT, quando devida, e demais regalias e direitos desta convenção durante o período de duração dos cursos.
- 4 É lícito ao armador condicionar o cumprimento da obrigação estabelecida nos números anteriores à celebração de um acordo pelo qual se assegure, findo o curso, a prestação de serviço ao armador por um determinado período de tempo, não superior ao dobro do da duração do mesmo curso.

Cláusula 35.ª

(Do trabalho das mulheres)

- 1 Sem prejuízo do referido noutras cláusulas desta convenção, são designadamente assegurados à mulher os seguintes direitos:
 - a) Faltar até 90 dias consecutivos na altura do parto, sem redução da retribuição, do período de férias ou de antiguidade, aplicando-se o disposto na cláusula 31.ª se, findo aquele período, não estiver em condições de retomar o trabalho;
 - b) Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até 3 meses depois do parto, tarefas clinicamente desaconselháveis ao seu estado.
- 2 Para faltarem além de 90 dias por motivo de parto, deverão as mulheres apresentar atestado médico comprovativo de que se não encontram em condições de retomar o trabalho.
- 3 No caso de parto nado-morto, a mulher goza igualmente dos direitos consignados nesta cláusula, tendo, no caso de ocorrência de aborto, os direitos consignados na alínea b) do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 36.ª

(Subsidio por morte)

- 1 Em caso de morte, o armador pagará ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivo ou filhos ou dependentes em posição de conferirem direito ao recebimento do abono de família, para além do disposto nos esquemas da Previdência para o efeito em vigor, o equivalente a 6 meses de vencimento mensal, se a morte se verificar antes da reforma.
- 2 Por falecimento, todos os direitos vencidos e ou vincendos, nomeadamente o valor das férias ou períodos de descanso e respectivos subsídios, são pertença dos herdeiros.
- 3 Para efeito desta convenção, ao desaparecimento no mar será dado o mesmo tratamento que por morte.

Cláusula 37.ª

(Convenções, recomendações e resoluções da OIT)

Os armadores aceitam como mínimas todas as convenções relativas aos trabalhadores do mar apro-

vadas pela OIT quando ratificadas pelo Estado Português e aceitam, dentro dos respectivos limites de aplicação, as recomendações e resoluções daquela organização que lhes sejam aplicáveis.

Cláusula 38.ª

(Protecção dos bens deixados a bordo)

- 1 Em caso de doença, acidente ou morte, o armador ou seu representante adoptarão as medidas necessárias para proteger os bens deixados a bordo.
- 2 O armador ou seu representante deverá enviar, logo que possível, os bens deixados a bordo para o porto de recrutamento.

Cláusula 39.ª

(Perda de haveres)

- 1 Os armadores, directamente ou por intermédio da companhia seguradora, indemnizarão pela perda total ou parcial dos haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro caso fortuito relacionado com tais factos, assim como quando em deslocações ao serviço do armador.
- 2 A indemnização a que se refere o número anterior terá o valor máximo de 110 000\$.
- 3 Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos haveres pessoais que venham a obter por outra via como compensação por tais perdas.
- 4 Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de falta imputável ao lesado.
- 5 O material profissional será pago separadamente sempre que comprovado.

Cláusula 40.ª

(Categorias)

- 1 Os trabalhadores do mar nos quadros de terra dos armadores terão a categoria de superintendentes da marinha mercante.
- 2 Os superintendentes da marinha mercante terão os seguintes graus:

Supervisor 2; Supervisor 1; Superintendente 3; Superintendente 2.

Cláusula 41.ª

(Carreiras)

1 — Os superintendentes serão integrados no grau correspondente às funções que venham a desempenhar sem prejuízo de inicial e transitoriamente assumirem função de menos responsabilidade.

- 2 A classificação dos superintendentes nos diferentes graus corresponderá sempre à função respectiva.
- 3 O superintendente da marinha mercante poderá ocupar qualquer lugar na hierarquia dos quadros da empresa armadora desde que as funções sejam compatíveis com as definidas em anexo a esta convenção.
- 4 É vedado ao armador atribuir a qualquer profissional abrangido pela presente convenção o desempenho de função de superintendente da marinha mercante sem a respectiva classificação.

Cláusula 42.ª

(Substituição temporária de funções)

- 1 Quando um superintendente da marinha mercante substituir outro de grau superior na totalidade das tarefas que são inerentes a essas funções, terá direito a receber a diferença entre a sua remuneração de base e a praticada para o grau correspondente ao grau da função desempenhada.
- 2 Para que se efective a situação prevista no número anterior, o armador obriga-se a nomear superintendente substituto e fazer cessar a substituição através de carta.

Cláusula 43.ª

(Transferências)

- 1 O armador pode proceder à transferência de superintendentes para outro local de trabalho, dentro da mesma localidade, desde que essa transferência não lhes cause prejuízo sério ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento ou dependência onde aqueles prestam serviço.
- 2 O armador só pode transferir superintendentes para outra localidade mediante acordo escrito.
- 3 Em caso de transferência definitiva de uma localidade para outra, nos termos do número anterior, o armador, além de custear as despesas directamente impostas pela transferência, pagará os acréscimos de retribuição necessários a evitar qualquer prejuízo económico devidamente comprovado.
- 4 Não se verificando o acordo expresso referido no n.º 2, o superintendente pode, querendo, rescindir imediatamente o contrato, tendo direito à indemnização prevista na lei.

Cláusula 44.ª

(Horário de trabalho)

O superintendente e, bem assim aquele que preste serviço em terra em qualquer outra situação, observará o horário de trabalho normal aplicável à respectiva secção ou o horário de trabalho normal em porto de armamento previsto nesta convenção se estiver a prestar apoio aos navios.

Cláusula 45.ª

(Isenção de horário de trabalho)

- 1 Estão isentos de horário de trabalho o supervisor e os superintendentes 3 e 2.
- 2 A isenção de horário de trabalho abrange apenas o período compreendido entre as 7 e as 20 horas de segunda-feira a sexta-feira (dias úteis).
- 3 As remunerações mensais constantes da tabela de vencimentos (anexo II) para os supervisores e superintendentes 3 e 2 incluem já uma remuneração especial pelo trabalho prestado nos termos desta cláusula.

Cláusula 46.ª

(Períodos de descanso)

- 1 Os superintendentes têm direito, em cada ano civil, a 30 dias consecutivos de férias, com direito ao vencimento que auferiam se estivessem ao serviço.
- 2 Os superintendentes têm direito anualmente a um subsídio de férias igual a 30 dias do seu vencimento mensal, pago no início do seu período de férias.
- 3 Os mesmos, quando prestem servico em sábado, domingo ou feriado, têm direito a folgar num dos 3 primeiros dias úteis que se seguem a ter sido adquirido esse direito.

Cláusula 47.ª

(Subsídio anual)

Os superintendentes que, com referência a 1 de Novembro de cada ano, tenham um mínimo de um ano de antiguidade ao serviço do mesmo armador terão direito a receber, a título de subsídio de Natal, uma mensalidade de montante igual ao vencimento mensal praticado naquela data.

Cláusula 48.^a

(Comissão paritária)

- 1 Será constituída uma comissão paritária composta por 3 representantes do Sindicato e igual número de representantes por parte dos armadores, os quais poderão ser assessorados, tendo como atribuição a interpretação e integração de lacunas da presente convenção.
- 2 No prazo de 30 dias após a assinatura desta convenção, cada uma das partes comunicará por escrito à outra os seus representantes.
- 3 A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes dois representantes de cada parte.
- 4 As deliberações tomadas pela comissão paritária consideram-se para todos os efeitos como regulamentação desta convenção.
- 5 A comissão reunirá obrigatoriamente no prazo máximo de 8 dias após a convocação de qualquer das partes.

Cláusula 49.ª

(Matérias omissas)

As matérias omissas na presente convenção, designadamente as respeitantes a direitos e obrigações das partes, regime de faltas, cessação do contrato de trabalho e violação das leis de trabalho, regulam-se pelos preceitos contidos nas leis gerais do trabalho ou pelas disposições paralelas de outros contratos colectivos de trabalho negociados pela APAMM com outros sindicatos, se estas forem mais favoráveis.

ANEXO !

Enquadramento de funções

Nível 1 — Comandante. Nível 2 — Imediato. Nível 3 — Primeiro-piloto.

ANEXO II

Tabelas salariais

Tipos	PSG e CRG	FRG	CST, GRN e PCT	PTR	TPG e TPQ	NC
1	78 900\$00	85 250\$00	82 100 \$ 00	96 300\$00	101 050\$00	63 150\$00
2	63 700\$00	68 800\$00	66 250 \$ 00	77 750\$00	81 500\$00	50 950\$00
3	41 750\$00	45 100\$00	43 450 \$ 00	50 950\$00	53 450\$00	33 450\$00

Tabela

Supervisor 2..... 85 600\$00 Supervisor 1..... 74 200\$00 Superintendente 3 61 900\$00 Superintendente 2..... 55 700\$00

Notas ao anexo II

a) Para os navios registados como de carga geral com mais de 1600 TAB considera-se:

Navio porta-contentores - Aquele que transportar carga contentorizada a mais de 40 % do seu porte (DWT) ou da sua capacidade em

Navio de carga a granel — Aquele que transporte carga a granel correspondente a mais de 40 % do seu porte (DWT) ou da sua capacidade em grão;

Navio frigorífico — Aquele que transportar mais de 40 % do seu porte (DWT) em carga frigorífica ou da sua capacidade em fardos.

- b) No navio em que se verifique cumulativamente o transporte de contentores, carga a granel e ou frigorifica que, no conjunto, ultrapasse 40 % do seu porte, observar-se-ão as condições mais favoráveis ao trabalhador estabelecidas na presente convenção.
- c) Para efeito das alíneas anteriores, é considerado todo o período de tempo compreendido entre o dia em que se atingiram as condições de carregamento neles referidas e o dia em que tal deixou de suceder, contando-se sempre dias completos.
- d) No caso de navio em lastro e nos casos omissos, o navio é classificado de acordo com o seu registo.
- e) Navio tramping Navio de carga afecto ao tráfego casual ou a operações de fretamento, cada uma das quais constituindo uma viagem separada e não fazendo parte de um tráfego regular.

f) Considera-se:

PSG — navio de passageiros; CRG — navio de carga geral; PRT — navio-tanque petroleiro; TPG — navio de transporte de gás liquefeito; TPQ — navio de transporte de produtos químicos; FRG — navio frigorífico; CST — navio--cisterna; GRN — navio de carga a granel; PCT — navio porta-contentores; NC — navio de carga seca de menos de 1250 TAB, registado na navegação costeira nacional, ou internacional, nas viagens que operem naquela área.

ANEXO III

Aos . . . dias do mês de . . . de 19. . ., nesta localidade, entre o armador . . ., como primeiro outorgante, e o trabalhador . . ., com a categoria de . . ., como segundo outorgante, que ajustaram e reciprocamente aceitam, é celebrado um contrato de trabalho, obrigando-se as partes a respeitar a convenção colectiva de trabalho vigente e demais legislação aplicável.

O contrato de trabalho é celebrado:

Sem prazo;

Pelo prazo certo de ... dias;

Pelo prazo incerto correspondente a ...

Este contrato entra em vigor em . . .

As condições não previstas no presente contrato nem na convenção colectiva de trabalho serão reguladas pela legislação geral.

Disposições especiais . . .

.., ... de ... de 19... Primeiro outorgante, ... Segundo outorgante, ...

ANEXO V

1 — Comandante.

O comandante é a pessoa encarregada do governo e expedição do navio, e nesta qualidade responsável pelas faltas que cometer no exercício das suas funções, as quais resultam não exclusivamente das suas relações laborais com o armador, mas também das que lhe são cometidas pela legislação nacional e internacional.

Para o desempenho das suas funções, de acordo com os meios que o armador põe à sua disposição resultantes da legislação aplicável e através da sua organização, o comandante deverá manter relações eficazes sob o ponto de vista técnico e ou comercial e laboral com todos os interessados na expedição marítima: afretador, subafretador e seguradora do navio (passageiros e tripulantes).

As suas funções desenvolvem-se em 4 ordens de

faculdades e obrigações distintas, a saber:

- a) Funções técnicas;
- b) Funções comerciais;
- c) Funções administrativas;
- d) Funções de autoridade de oficial público em representação do Estado.

A) Funções técnicas:

Além da navegação, é responsável por todas as decisões a tomar e acções a empreender em relação ao navio de acordo com as informações dadas pelos chefes de serviço com o objectivo de manter as melhores condições de navegabilidade, segurança, operacionalidade do navio e racionalização económica da sua exploração, assim como pelas pessoas e bens nele embarcados. Cumprir e fazer cumprir as normas nacionais e internacionais aplicáveis ao navio e tripulação, nomeadamente no que diz respeito à navegação, poluição, salvaguarda da vida humana no mar e outras.

Manter operacionais todas as máquinas e equipamentos do navio em colaboração com os serviços de terra do armador durante os períodos de vigência dos certificados passados pelas autoridades compe-

Providenciar no sentido de melhor racionalização do trabalho de bordo.

B) Funções comerciais:

Todas as que envolvem decisões a tomar e acções a empreender com o objectivo de conseguir os melhores resultados na exploração do navio no cumprimento da política comercial do armador. Nesse sentido deve recolher e coordenar os resultados sectoriais de cada serviço de bordo e planear com eles as acções a empreender, visando o objectivo pretendido.

C) Funções administrativas:

Todas as que envolvem decisões a tomar e acções a empreender nas seguintes áreas:

- a) Organização. Coordenar as relações sectoriais, visando a melhor gestão do navio. Zelar para que os certificados se mantenham actualizados, promovendo as vistorias e inspecções técnicas necessárias;
- b) Pessoal. Zelar pelo cumprimento da legislação interna aplicável aos trabalhadores de mar, nomeadamente das convenções colectivas de trabalho. Actuar no sentido de estabelecer e manter as melhores relações

sociais e a disciplina a bordo, e, se for caso disso, instaurar e mandar instruir processos disciplinares de acordo com a le-

gislação aplicável;

c) Relações públicas. — Estabelecer contactos e manter relações com as autoridades nacionais e estrangeiras, e com as várias entidades interessadas na expedição do navio, visando a melhoria e prestígio das operações comerciais do armador.

D) Funções de autoridade ou oficial público em representação do Estado:

Exercer em obediência ao Código de Registo Civil e em representação do Estado como autoridade ou oficial público, as funções aí descritas, nomeadamente:

Registos de nascimento ocorridos em viagem;

Casamentos urgentes;

Testamentos feitos a bordo;

Óbitos ocorridos em viagem.

No exercício das suas funções, o comandante deverá observar a legislação nacional e internacional aplicável, designadamente:

Código Comercial Português;

Código de Processo Civil;

Regulamento Consular Português;

Regulamento Geral das Capitanias;

Regulamento das Alfândegas;

Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante (Decretos-Leis n.º 678/75 e 194/78);

Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos;

Regulamento dos Serviços Radiotécnicos das Embarcações;

Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante;

Lei do Contrato de Trabalho do Pessoal da Marinha Mercante:

Regulamento sobre Alojamentos das Tripulações dos Navios Mercantes (Decreto n.º 48 529, de 16 de Agosto de 1968);

Protecção contra a poluição das águas (Decreto-Lei n.º 90/71, de 22 de Março):

Regulamento para Evitar Abalroamento no Mar (Decreto-Lei n.º 493/70, de 23 de Outubro);

Regime Jurídico da Zona Económica Exclusiva das 200 Milhas:

Convenção de Bruxelas de 23 de Setembro de 1910:

Abalroação;

Assistência e salvação.

Convenção de Bruxelas de 25 de Agosto de 1924:

Conhecimentos de carga.

Convenção de Bruxelas de 10 de Abril de 1926: Privilégios e hipotecas marítimas.

Convenção de 1968 — alimentação e serviço de mesa a bordo;

Convenção n.º 92 — relativa ao alojamento da tripulação a bordo (revista em 1949):

Convenção Internacional para Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Civil em Matéria de Abalroação;

Convenção Internacional para Unificação de Certas Regras sobre o Arresto de Navios de

Convenção International para a Prevenção da das Águas do Mar Poluição Óleos — 1954, e as modificações introduzidas em 13 de Abril de 1972;

Convenção Internacional sobre o Limite da Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar (Bruxelas, 10 de Outubro de 1957);

Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar — 1960;

Convenção Internacional das Linhas de Carga — 1966;

Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contigua;

Convenção sobre o Alto Mar;

Convenção sobre a Plataforma Continental;

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Respeitantes às Imunidades dos Navios do Estado — Bruxelas, 1926;

Regras de York e Antuérpia, 1950 — Avarias — Regras de Hamburgo/78 sobre o transporte de mercadorias por mar.

Respeitar as regras internacionais sobre:

Recommendations for transport of dangerous goods (United Nations);

Rules and regulations for foreing vessels operating in the navigable waters of the United States and Canada;

Rules of mutual protection and indemnity associations.

Cumprir as regras da IMCO sobre:

Regulations preventing collisions for at sea — 1972;

Prevention of pollution of the sea oil — 1954, as amended;

Facilitation of International Maritime Traffic — 1965;

Load Lines — 1966; Intervention on the high seas in cases of oil pollution casualities — 1969;

Civil Liability in field of maritime carriage of nuclear material — 1971;

Establishment of ano International fund for compensation for oil pollution damage — 1971;

Special Trade Passanger Ships Agreement -1971;

Safe Containers.

2 - Imediato.

O imediato substitui o comandante na sua falta ou impedimento e tem como principal função coadjuvá-lo, nomeadamente nas seguintes funções:

A) Funções técnicas:

Navegação e manobras:

a) Fazer o planeamento da viagem e da navegacão para todas as condições;

- b) Calcular e traçar rumos oceânicos;
- c) Fazer navegação em:

Águas restritas;

Com gelo;

Com visibilidade reduzida;

Em zonas de tráfego separado;

Em águas com marés de grande amplitude;

d) Manobrar o navio em todas as condições, incluindo:

Manobras para aterragem, tendo em atenção o tempo, marés e distância para parar o navio;

Fazer a navegação em rio, estuários, etc., tendo em atenção a corrente, efeitos no leme do vento e das águas restritas;

Manobrar em águas pouco profundas, incluindo as variações de calado devido à arfagem e balanço;

Intercepção entre navios que passam e o seu próprio navio e aproximação de bancos (efeitos de canal);

Atracar e desatracar debaixo de várias condições de vento e marés, com e sem ajuda de rebocadores;

Escolher fundeadouro; fundear com um ou dois ferros em espaços limitados e outros factores que envolvam a determinação do comprimento da amarra a utilizar:

Pôr claro amarras cruzadas:

Entrar em doca seca com ou sem avaria no navio:

Navegar e manobrar navios com mau tempo, incluindo assistência a navios ou aviões em perigo;

Rebocar um navio;

Lançar e manobrar baleeiras ou jangadas com bom e mau tempo;

Meter a bordo sobreviventes de jangadas ou baleeiras;

Desenvolver todas as acções de manobra de salvação de homem ao mar;

Tomar todas as precauções em caso de necessidade de varar o navio;

Desenvolver todas as acções em caso de encalhe para pôr o navio a flutuar, quer com ajuda, quer sem ela;

Desenvolver todas as acções no caso de colisão do navio;

Desenvolver todas as acções no caso de água aberta.

Meteorologia e oceanografia:

Compreender e interpretar uma carta sinóptica e previsão de tempo para uma área, tendo em atenção as condições de tempo local;

Aplicar os conhecimentos das características dos vários sistemas de tempo, incluindo tempestades tropicais e ciclones;

Evitar os centros dos ciclones e os quadrantes perigosos.

Transmissões:

Transmitir e receber mensagens através de sinais morse e CIS;

Transmitir e receber mensagens pelo rádiotelefone.

Câmaras:

Nos navios sem oficiais comissários, os serviços de câmaras.

Saúde:

Nos navios sem oficiais médicos, os serviços de saúde, competindo-lhe pôr em prática os conhecimentos e as instruções publicadas em:

- a) International Medical Guide for Ships;
- b) Código Internacional de Sinais;
- c) Medical First-Aid Guide for use in accidents involving dangerous goods.

B) Funções comerciais:

Planear as acções a empreender sectorialmente no sentido de conseguir os melhores resultados na exploração do navio.

C) Funções administrativas:

Planear as acções tendentes à racionalização do trabalho a bordo no seu sector.

Actuar no sentido de estabelecer e manter as melhores relações sociais e a disciplina de bordo.

Para além das funções atrás descritas, o imediato é o responsável pela execução do planeamento do serviço de convés e deve assegurar-se pessoalmente da execução das seguintes funções:

Navegação:

Determinar e verificar que o ponto do navio seja feito com acuidade e com a frequência necessária e aconselhável;

Fazer com os oficiais pilotos os cálculos necessários à determinação do ponto;

Verificar se os oficiais de quarto fazem com a frequência exigida os cálculos de desvio das agulhas magnéticas e giro; o controle das repetidoras de giro com a agulha-mãe; e se tudo fica devidamente registado;

Determinar e controlar a actualização das cartas e livros de navegação.

Exploração:

Superintender nos serviços de estiva, distribuição pelos porões, recepção, entrega e condução de toda a classe de mercadorias, bagagem e correio, tomando todas as disposições necessárias para evitar avarias, roubos ou faltas e manter o navio sempre em perfeito estado de navegabilidade;

Executar as operações de carga e descarga de volumes pesados com a máxima atenção;

Fazer os cálculos para a determinação de valores que assegurem a diferença de calados e a estabilidade desejada;

Seguir as recomendações da IMCO no concernente à estabilidade do navio;

Seguir as recomendações respeitantes ao carregamento de cargas e em particular as menciona-

das no International Maritime Dangerous Goods Code;

Tomar as precauções devidas durante a carga e descarga de cargas perigosas e durante a viagem:

Supervisar o embarque do lastro líquido e a vigilância sob o aspecto de segurança do embarque de combustíveis;

Ter em linha de conta e cumprir as regras para evitar a poluição, lastro, limpeza de tanques e operações de desgasificação;

Cumprir as regras do load-on-top;

Em caso de alagamento, determinar os efeitos no calado e na estabilidade do navio e desenvolver acções para contrariar os efeitos;

Requisitar, de acordo com o comandante, da aguada, planeamento e controle de embarque e consumo de bordo;

Controlar, através de pedidos feitos ao chefe de máquinas, do movimento da aguada, lastro e combustível, no que seja dependente a estabilidade e caimento do navio;

Fazer a requisição das reparações necessárias à sua supervisão e, em viagem, quanto possível, a sua execução pelos serviços de bordo;

Fazer o aprovisionamento em sobressalentes, materiais de consumo e fixos referentes à sua área de responsabilidade e manutenção de stocks mínimos;

Assegurar a execução da documentação referente à carga, sondas, inventários, diários, livros e mapas de registo de trabalho.

Segurança:

Fazer municiar o navio com equipamento contra incêndio;

Manter operacionais todos os meios disponíveis a bordo para combate a incêndios, rombos, acidentes ou avarias de toda a natureza que possam comprometer a segurança do navio;

Estabelecer medidas preventivas contra incêndios;

Organizar exercícios contra incêndios;

Actuar no caso de incêndio e consoante a sua natureza, tomando especiais precauções no caso de produtos químicos;

Cumprir os regulamentos no caso de combate a incêndios e seguir rigorosamente as instruções para o uso do equipamento contra incêndio;

Tomar medidas de protecção e segurança de passageiros e tripulantes;

Inspeccionar e manter operacionais todos os meios de salvação;

Ter a seu cargo a aplicação de disposições relativas à execução e ao salvamento dos passageiros e tripulantes no caso de abandono do navio;

Fazer a distribuição dos passageiros e tripulantes pelos meios de salvação existentes, organizando exercícios de abandono do navio de forma a manter a tripulação adestrada no manejo de todos os meios de salvação;

Estudar todos os recursos do navio com vista a minimizar os acidentes e avarias e determinar as medidas a tomar nas diversas circunstâncias previstas;

Desenvolver todas as acções no caso de avaria, limitando a sua extensão;

Desenvolver todas as acções no caso de salvação do navio depois do fogo ou explosão;

Desenvolver todas as acções de manobra de abandono do navio;

Dirigir a manobra da montagem do comando da emergência do leme e, quando necessário e possível, a montagem de um leme improvisado:

Diligenciar para que todas as medidas sejam tomadas para fazer o esgoto e a ventilação do navio:

Manter em bom estado de funcionamento as portas do costado e vigiar, em geral, as portas estanques;

Vigiar e fazer cumprir a proibição de fumar nos porões e em certos locais do navio;

Fazer com que sejam tomadas todas as precauções exigidas nos regulamentos nacionais e internacionais para o manuseamento das mercadorias perigosas;

Vigiar as mercadorias consideradas perigosas e os locais onde ficam armazenadas, controlando a entrada das pessoas nesses compartimentos:

Vigiar o fecho e abertura das escotilhas dos porões e verificar a sua estanquidade;

Elaborar e manter em dia o livro de segurança, actualizando a descrição de todo o material e os planos que interessam à segurança geral de bordo.

Para além das funções atrás descritas, são funções do imediato, delegáveis nos outros oficiais de ponte, as seguintes:

Enviar diariamente para o chefe de máquinas, a posição diária, as milhas navegadas, a velocidade e as milhas por navegar;

Providenciar para que seja dada corda aos cronómetros e relógios de bordo, fazendo visar pelo comandante no fim da viagem o livro dos cronómetros;

Providenciar para que seja registado no respectivo livro o estado e marcha dos cronómetros:

Posição diária, as milhas navegadas, a velocidade e as milhas por navegar;

Verificar se os oficiais de quarto fazem com a frequência exigida os cálculos de desvios das agulhas magnéticas e giro, o controle da repetidora de giro com a agulha-mãe, as observações meteorológicas e se tudo fica devidamente registado;

Vigiar para que o ponto estimado seja feito com cuidado e supervisar os cálculos dos oficiais pilotos necessários à determinação do ponto;

Estudar e organizar os métodos e sistemas a adoptar pelas tripulações na área da segurança, tais como:

Manter operacionais todos os meios disponíveis a bordo para o combate a incêndios, rombos, acidentes ou avarias de toda a ordem que possam comprometer a segurança do navio; Aplicar as disposições relativas à evacuação e ao salvamento dos passageiros e tripulantes no caso de abandono do navio:

Determinar as medidas a tomar nas diversas circunstâncias previstas com o fim de minimizar os acidentes e as avarias;

Verificar se todas as medidas foram tomadas para o esgoto e ventilação do navio, bem como manter em bom estado de funcionamento as portas do costado e as vigias;

Vigiar as mercadorias consideradas perigosas e os locais onde fiquem armazenadas, controlando a entrada de pessoas nesses compartimentos, e fazer com que sejam tomadas todas as precauções exigidas nos regulamentos internacionais para o seu manuseamento;

Vigiar o fecho das escotilhas dos porões e fazer cumprir a interdição de fumar nos porões e em certos locais do navio;

Manter em dia o livro de segurança, actualizando a descrição e distribuição de todo o material e os planos que interessam à segurança geral de bordo;

Inspeccionar e manter operacionais os meios de salvação: baleeiras, botes, balsas, jangadas pneumáticas, bóias, coletes de salvação e outros, palamenta e material de evacuação para os casos de abandono:

Distribuir a tripulação pelas baleeiras e mantê-la treinada no manejo de todos os meios de salvação e segurança, organizando para isso, entre outros, exercícios de abandono do navio e toque de incêndios:

Assegurar a existência a bordo dos livros e cartas necessários à navegação devidamente actualizados para a viagem que o navio vá empreender;

Providenciar para que todo o material esteja sempre convenientemente arrumado na casa de navegação;

Providenciar para que se mantenham operacionais todos os aparelhos de navegação existentes a bordo;

Executar e ou mandar executar, em alturas devidas, as observações meteorológicas, registá-las e enviá-las aos organismos competentes.

3 — Primeiro-piloto.

Executar trabalhos individualizados requerendo elevada especialização com base na simples indicação do seu objectivo, bem como orientar os profissionais de grau inferior com vista ao desenvolvimento das técnicas no domínio da respectiva especialização; coordenar actividades técnico-comerciais, administrativas, fabris, de navegação e outras, tais como:

Controlar o número de rotações das máquinas e assegurar-se, através do oficial de máquinas de quarto, de que não haverá modificações no regime de funcionamento das máquinas;

Controlar a vigilância das operações de carga e descarga, entrega e estiva a bordo, assegurando as instruções dadas pelos imediato;

Vigiar a amarração do navio;

Controlar e registar nos respectivos livros e diários de portos todos os movimentos de aguada e lastro líquido;

Redigir e assinar o diário de quartos;

Providenciar para que se mantenham operacionais todos os aparelhos de navegação;

Assegurar a existência a bordo dos livros e cartas necessários à navegação devidamente actualizados para a viagem que o navio vá empreender;

Providenciar o envio diário para o chefe de máquinas da seguinte documentação:

Posição diária, as milhas navegadas, a velocidade e as milhas por navegar;

Estudar e organizar os sistemas de colheitas, registo, controle e arquivo de dados técnicos e outros necessários ao desenvolvimento e aplicação dos métodos de trabalho e condução de navios;

Estudar e organizar os circuitos burocráticos em ligação com a superintendência, cooperando com as autoridades marítimas e peritos das sociedades classificadoras;

Chefiar e coordenar, por delegação do imediato, a equipa de oficiais, mestrança e marinhagem de convés em todas as áreas da sua competência.

- 4 Trabalhadores do mar nos quadros de terra:
- 4.1 Supervisores e superintendentes:
- 4.1.1 Os supervisores colaboram na definição da política geral das empresas. Efectuam trabalhos de criação ou adaptação de métodos e procuras técnico-científicas e, ainda, exercem funções consultivas na organização das mesmas;
- 4.1.2 Os superintendentes da marinha mercante exercem nos serviços de terra da empresa armadora e afins as funções específicas interligadas com os navios e a sua gestão e embarcam, quando necessário, para o desempenho de funções especiais, tendo por finalidade apoiar as tripulações na coordenação, planificação e controle de todas as acções relativas ou correlativas à actividade dos navios, à formação, treino e orientação técnica do pessoal de bordo ou de terra ligado à mesma actividade;
- 4.1.3 Os supervisores e os superintendentes da marinha mercante podem desempenhar genericamente as seguintes funções:

Catalizar e coordenar os aprovisionamentos de todos os sobresselentes, materiais, mantimentos e outros necessários ao armamento e exploração dos navios: alimentação e alojamento das tripulações;

Apoiar tecnicamente a exploração comercial das empresas e estabelecer ligações com os navios das frotas:

Planear e coordenar as docagens, classificações, transformações, reparações e manutenção técnica dos navios, sob os aspectos técnico-

- -económico e de segurança, de acordo com a legislação e normas das autoridades e sociedades classificadoras;
- Coordenar e controlar as acções relativas à manutenção e funcionamento dos serviços de comunicações radiotelegráficas ou outras, auxiliares de navegação e afins relacionadas com a actividade dos navios;
- Planear, coordenar e controlar as acções relativas a todos os trabalhos de estiva, de acordo com as normas de segurança dos navios, cargas e tripulações;
- Promover a concretização de estudo para aquisição, venda ou transformação de navios, bem como a aquisição, substituição ou transformação de equipamentos, aparelhagens, maquinaria e outros componentes dos navios;
- Definir os itinerários de viagem dos navios segundo os objectivos técnico-comerciais da empresa;
- Controlar os carregamentos dos navios de modo a maximizar as toneladas/frete em função da capacidade e porte das unidades e natureza das cargas;
- Estudar e organizar os métodos e sistemas de trabalho a adoptar pelas tripulações e departamentos de terra ligados à actividade dos navios, segundo as políticas definidas pelos órgãos competentes;
- Estudar e organizar os processos e métodos referentes à condução e manutenção técnicas dos navios;
- Estudar e organizar os sistemas de colheita, registo, controle e arquivo dos dados técnicos necessários ao desenvolvimento e aplicação dos métodos de trabalho e condução de navios:
- Estudar e organizar os circuitos burocráticos ligados às actividades dos navios;
- Coordenar a colocação do pessoal do mar, garantindo a tripulação dos navios de acordo com a legislação e contratos de trabalho, meios humanos disponíveis e exigências técnico-operacionais das unidades;
- Estudar e garantir a concretização de esquemas e acções de formação e desenvolvimento sócio-tecnológico dos trabalhadores do mar ou ligados às actividades de bordo;
- Garantir a aplicação de políticas e acções de bem-estar a bordo dos navios conducentes à constante melhoria das condições de vida e trabalho das tripulações;
- Promover as melhores relações de trabalho, humanas e sociais, entre os serviços de terra e os navios, com respeito pela legislação nacional e internacional, contratos de trabalho e determinações sindicais;
- Promover as manobras dos navios em porto, organizando e dirigindo as entradas, movimentos nos portos e saídas;
- Promover a escolha dos cais em função do tipo de navio e carga;
- Coordenar e controlar os serviços de estiva e desestiva, bem como os de tráfego e de contentorização de cargas, conferência, medição e outros relacionados com os transportes marítimos:

- Efectuar peritagens de avarias, de cargas líquidas ou secas, bem como vistoriar compartimentos de transportes de cargas e contentores, passando os respectivos certificados;
- Estudar novos métodos de trabalho portuário e sua aplicação, bem como propostas de contrato dos vários servicos portuários;
- Coordenar e organizar a assistência às marinhas de comércio e pesca nacionais e ou estrangeiras, colaborar com departamentos técnicos de armadores e estaleiros em todos os trabalhos e estudos relacionados com a lubrificação de maquinaria, bem como assistir a provas no mar
- Efectuar o levantamento de diversos tipos de equipamento, recolha e tratamento de dados para o estabelecimento de tabelas e recomendações de planos de lubrificação organizada e ou coordenar e organizar actividades técnico-comerciais de lubrificantes e ou combustíveis para a marinha mercante;
- Participar em peritagens, elaborar relatórios técnicos, estudos, mapas e literatura sobre os diferentes campos de lubrificação, de manutenção, reparação e construção naval, bem como promover cursos de formação técnica e de treino pessoal;
- Planificar, coordenar e controlar os trabalhos de construções metálicas navais e reparações de «reclassificação», bem como elaborar as correspondentes operações de facturação e orçamentação e desenvolver a prospecção de novos mercados;
- Dar assistência e coordenar a execução de trabalhos de reparação e construção navais, em estrita colaboração com os representantes dos armadores e estaleiros e ou os seus departamentos técnicos;
- Planificar, coordenar e controlar os trabalhos de lavagem, limpeza e ou desgasificação de navios:
- Coordenar e organizar toda a movimentação e segurança dos batelões, barcaças e ou estacões de limpeza e desgasificação de navios;
- Planificar, coordenar e controlar a movimentação de navios, lanchas, reboques, cábreasbatelões, assim como infra-estruturas complementares, movimentos de grandes e pequenas estruturas metálicas e metalomecânicas de e para navios em construção ou reparação;
- Movimentos semelhantes dentro dos estaleiros navais, assim como relativamente ao movimento de cargas e descargas de embarcações, navios e veículos (neste processo serão englobados todos os meios elevatórios, movimentos de assentamento dos navios em docas secas, trabalhos de conservação de cascos, todos os serviços de aprestamentos nas novas construções de navios, assim como todos os assuntos ligados a facilidades aduaneiras para estaleiros navais).
- 4.2 Funções genéricas dos supervisores:
 - Efectuar trabalhos de criação ou adaptação de métodos e procuras técnico-científicas;
 - Colaborar com os membros dos órgãos de administração e de direcção em tudo o que diga

respeito a trabalhos individuais e autónomos que requeiram a mais elevada especialização e conhecimentos vastos e ecléticos;

Elaborar pareceres que contribuam para a definição das políticas globais das empresas em que trabalharem:

Quando nomeados ou destacados, integrar comissões governamentais ou outras de coordenação e estudo de políticas gerais da marinha mercante portuguesa;

4.2.1 — Supervisor 2:

Dirigir, coordenar ou orientar superiormente, individual ou colegialmente, com delegação de poderes e responsabilidades para assegurar o cumprimento a nível empresarial ou de um sector fundamental, os objectivos decorrentes da política global da empresa, normalmente com capacidade de decisão quanto à escolha dos meios técnicos e comerciais envolvidos, disciplina e remuneração de pessoal:

Executar trabalhos de investigação de natureza tecnologicamente complexa com a direcção ou orientação de uma equipa de pesquisas, para novos processos de desenvolvimento das ciências e da tecnologia a um nível que permita visar a empresa no respectivo domínio ou de investigação individual e autónoma, requerendo elévada e comprovada capacidade intelectual e criativa:

Executar trabalho individual e autónomo de muito elevada especialização ou conhecimentos muito vastos e ecléticos com elaboração de pareceres de influência directa na definição da política global da empresa;

Participar na orientação geral de estudos e de desenvolvimento a nivel empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa com possível coordenação em funções de produção, assegurando a realização de programas superiores, sujeitando-se somente à política global e controle financeiro da empresa;

Coordenar superiormente a aplicação das leis sobre higiene e segurança no trabalho, assim como todas as disposições que considerar prementes para uma maior integração de pessoal com os meios laborais de que dispõe.

4.2.2 — Supervisor 1:

Supervisar e coordenar várias equipas ou chefiar e coordenar continuamente vários grupos, integrando em ambos os casos quadros do mesmo ou de vários ramos ou com títulos académicos de níveis equivalentes e desenvolver actividades diversas que não envolvam grandes dispêndios ou comprometam objectivos a longo prazo com responsabilidade pela planificação e gestão económica e com a possibilidade de tomada de decisão, emitindo recomendações quanto aos meios a utilizar, nomeadamente quanto à escolha, disciplina e remuneração do pessoal:

Executar com autonomia trabalho complexo de investigação ou de automatização, podendo orientar profissionais de grau inferior nas tarefas compreendidas nesta classificação;

Executar trabalhos ou elaborar pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais, requerendo elevada especialização ou conhecimentos vastos e ecléticos, apenas revistos quanto a política de acção e eficiência geral, e, eventualmente, quanto a justeza de solução, em casos como concretização de estudos para aquisição, venda ou transformação de equipamentos, aparelhagens, maquinaria e outros componentes de navios:

Coordenar actividades noutros domínios consentâneos com a formação e experiência do titular, nomeadamente de índole comercial, de gestão, de informática, de planeamento, de organização, de ensino, de controle de rentabilidade ou avaliações econométricas, de es-

tatísticas e de construção naval;

Coordenar programas de trabalho e direcção de meios humanos e materiais postos à sua disposição, nomeadamente na investigação de técnicas de organização e gestão de serviços de bordo, bem como técnicas de formação profissional do pessoal de mar;

Planear, coordenar e controlar, estabelecendo as ligações com os navios das frotas, em acções relativas à parte técnica, comercial e operacio-

nal, tais como:

Classificações, transformações, docagens, reparações e manutenção técnica dos navios, sob o aspecto técnico-económico e de segurança, de acordo com a legislação e normas das autoridades e sociedades classificadoras:

Tarefas de elevada capacidade técnica, na apreciação de planos, especificação e desenhos de projecto de construção de novos navios, cooperando em actividades de supervisão e controle de execução de tarefas de construção de navios e provas aos respectivos equipamentos e componentes, com incidência administrativa e técnico-comercial;

Critérios de uniformidade para registo da vida do material a bordo - características técnicas de origem, valores de funcionamento, dados de avarias, de reparações e de rendimento —, controlando a política adoptada, propondo correcções quanto à qualidade e aos níveis de sobresselentes e material fixo de bordo;

Procedimentos que contribuam para melhorar a manutenção preventiva e o planeamento respectivo;

Definição de itinerários de viagem dos navios seguindo os objectivos técnico--comerciais da empresa;

Aos carregamentos dos navios de modo a maximizar as toneladas/frete em função da capacidade e porte das unidades e natureza das cargas;

A todos os trabalhos de estiva e desestiva de acordo com as normas de segurança dos navios, cargas e tripulações, bem como os de tráfego e de contentorização de cargas, conferência, medição e outros relacionados com o transporte marítimo;

- Manobras de navios em porto (escolha de cais em função do tipo navio/carga, organização de entradas e saídas dos portos):
- A estudos de novos métodos de trabalho portuário e sua aplicação, bem como propostas de contrato dos vários serviços portuários;
- A estudos de movimentação de navios, lanchas, reboques, cábreas-batelões assim como infra-estruturas complementares, movimento de grandes e pequenas estruturas metálicas e metalo-mecânicas de e para navios em construção e reparação; movimentos semelhantes dentro dos estaleiros navais, assim como relativamente ao movimento de cargas e descargas de embarcações, navios e veículos;

A aprovisionamento de mantimentos, botequim, tabacos e outros necessários ao armamento, alimentação e alojamento das tripulações;

A manutenção e funcionamento dos serviços de comunicações radiotelegráficas ou outras, auxiliares de navegação e afins;

À colocação do pessoal de mar, garantindo a tripulação dos navios de acordo com a legislação e contratos de trabalho, meios humanos disponíveis e exigências técnico-operacionais das unidades, bem como garantir a aplicação de políticas de higiene e segurança, assim como acções de bem-estar a bordo dos navios conducentes à constante melhoria de vida e trabalho das tripulações;

Elaborar e participar, individualmente ou integrado numa equipa, na elaboração dos orçamentos da sua área de gestão, sendo responsável pela justificação dos possíveis desvios.

4.3 — Superintendente 3:

Executar trabalhos individualizados requerendo elevada especialização com base na simples iniciação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores;

Coordenar actividades, tais como técnico-comerciais, administrativas, fabris, projectos e outras;

Supervisar directamente outros quadros de níveis equivalentes ou de grau inferior ou de chefia de um grau que inclua aqueles profissionais, em qualquer caso com uma actividade comum;

Executar trabalhos complexos de investigação sob a orientação de um profissional de grau superior, com vista ao desenvolvimento das técnicas no domínio da respectiva especialização:

Elaborar pareceres técnicos requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos, podendo envolver a revisão de trabalhos de outros quadros quanto a precisão técnica, sujeitos a controle quanto à validade das conclu-

sões, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;

Estudar e organizar os métodos e sistemas de trabalho a adoptar pelas tripulações e departamentos de terra ligados à actividade dos navios, segundo as políticas definidas pelos órgãos competentes;

Estudar e organizar os sistemas de colheita, registo, controle, arquivo de dados técnicos e outros, necessários ao desenvolvimento e aplicação dos métodos de trabalho e condução de navios;

Estudar e organizar os circuitos burocráticos ligados às actividades dos navios, cooperando com as autoridades marítimas e peritos das sociedades classificadoras;

Assegurar a boa gestão e conservação dos stocks tanto a bordo como em terra, organizando o controle e a valorização de mapas de inventários e locais de armazenamento;

Coordenar e organizar a assistência às marinhas de comércio e pesca nacionais e ou estrangeiras em colaboração com os departamentos técnicos de armadores e estaleiros.

4.4 — Superintendente 2:

Executar trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas de automatização e outras;

Elaborar projectos, cálculos e especificações, elaborar relatórios técnicos, estudos, mapas e literatura sobre os diferentes campos de lubrificação, condução e manutenção dos equipamentos em geral;

Executar actividades técnico-comerciais de gestão, administrativas, informática, planeamento, organização, ensino, controle, estudos de rentabilidade, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de outros quadros de grau inferior, mas na dependência hierárquica de outro quadro;

Ministrar eventual orientação técnica a quadros de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;

Colaborar em trabalhos de equipa sem o exercício da respectiva chefia mas com possibilidade de execução de tarefas parcelares que impliquem a orientação de quadros do mesmo ramo e de grau inferior;

Efectuar o levantamento de diversos tipos de equipamento, recolha e tratamento de dados para o estabelecimento de tabelas e estatísticas de planos de lubrificação organizada;

Coordenar e organizar actividades técnicocomerciais de lubrificantes e ou combustíveis para a marinha mercante.

Lisboa, 13 de Maio de 1983.

Pela Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Capitães da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 9 de Junho de 1983, a fl. 82 do livro n.º 3, com o n.º 179/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química — Alteração salarial

Foi acordada a seguinte alteração à tabela salarial e cláusulas 74.^a, n.^o 1, e 84.^a do acordo de adesão, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 42, de 15 de Novembro de 1982.

Tabela salarial

Técnico de curtumes	30 000\$00
Ajudante de técnico (curtumes)	27 600\$00
Encarregado geral (curtumes)	25 500\$00
Encarregado	23 800\$00
Chefe de sector	22 900\$00
Operários do grupo A (curtumes/correias	
de transmissão/tacos de tecelagem)	22 100\$00
Operários do grupo B (curtumes/correias	
de transmissão/tacos de tecelagem)	21 400\$00
Operários do grupo C (curtumes)	20 500\$00
Operários do grupo D (curtumes)	17 600\$00
Aprendiz de 17 anos	13 700\$00
Aprendiz de 16 anos	11 900\$00
Aprendiz de 15 anos	10 100\$00
Aprendiz de 14 anos	8 400\$00

Cláusula 74.ª

1 — Todos os trabalhadors terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 60\$ por dia de trabalho efectivo.

2 —	
3 —	
4 —	

Cláusula 84.ª

A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 74.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1983.

Porto, 9 de Junho de 1983.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Junho de 1983, a fl. 83 do livro n.º 3, com o n.º 182/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência do contrato)

1 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

- 2 A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1983, podendo os retroactivos serem pagos em duas prestações iguais e sucessivas até 2 meses após a publicação.
- 3 e 4 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

ANEXO I

Definição de funções

Trabalhadores rodoviários

Motorista (pesados e ligeiros). — O trabalhador que possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados e ligeiros) e as demais tarefas que pelos usos e prática da empresa, aceites pelo trabalhador venha regularmente exercendo.

Nota. — As demais cláusulas e definições de funções não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO III

Níveis	Categorias	Remuneraçõe	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		A	В
I	Chefe de vendas (com./arm.) Encarregado Geral de armazém (com./arm.) Técnico do serviço social (SS) Coordenador gráfico (graf.)	24 800\$00	23 500\$00
II	Encarregado electricista (elect.) Enfermeiro coordenador (enf.) Desenhador projectista (des.) Encarregado metalúrgico (met.) Chefe de secção (gráf.)	23 400\$00	22 100\$00
III	Caixeiro-encarregado (com./arm.) Encarregado de armazém (com./arm.) Chefe de equipa (met.) Chefe de movimento (gar.) Analista principal (quím.) Chefe de equipa (elect.)	22 500\$00	21 300\$00
IV	Desenhador maquetista de litografia. Inspector de vendas (com.). Preparador de trabalho (met.). Analista físico-químico de 1.ª (quím.). Desenhador com mais de 6 anos (des.).	21 650\$00	20 450\$00
V	Encarregado (CC) Oficial de 1.ª (elect.) Enfermeiro (enf.) Impressor de litografia Chefe de cozinha (hot.) Encarregado de refeitório (hot.) Afinador de máquinas de 1.ª (met.) Fiel de Armazém (met.) (a) Canalizador de 1.ª (met.) Rectificador mecânico de 1.ª (met.) Mecânico de automóveis de 1.ª (met.) Bate-chapas de 1.ª (met.) Serralheiro civil de 1.ª (met.) Serralheiro mecânico de 1.ª (met.) Serralheiro mecânico de 1.ª (met.) Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª (met.) Torneiro mecânico de 1.ª (met.)	20 850\$00	19 600\$00
v _I	Caixeiro de 1.ª (com./arm.). Caixeiro-viajante e de praça sem comissões (com./arm.) Fiel de armazém (com./arm.) (a) Promotor/prospector de vendas sem comissões (com./arm.) Vendedor especializado sem comissões (com./arm.) Pedreito de 1.ª (CC) Pintor de 1.ª (CC) Carpinteiro de limpos de 1.ª (CC) Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.ª (CC) Mecânico de carpintaria de 1.ª (CC) Fotógrafo de litografia, transportador de litografia, montador e retocador de fotolitografia Demonstrador (com./arm.) Cozinheiro de 1.ª (hot.) Motorista de pesados Analista físico-químico de 2.ª (quím.) Desenhador de 3 a 6 anos (des.)	20 450\$00	19 250\$00
VII	Oficial de 2.ª (elect.) Serralheiro civil de 2.ª (met.) Encarregado de cargas e descargas (gar.) Afinador de máquinas de 2.ª (met.) Rectificador mecânico de 2.ª (met.) Canalizador de 2.ª (met.) Bate-chapas de 2.ª (met.) Funileiro-latoeiro de 1.ª (met.) (a) Ajudante de fiel de armazém (met.) (a) Mecânico de automóveis de 2.ª (met.) Pintor de 1.ª (met.) Serralheiro mecânico de 2.ª (met.) Soldador de 1.ª (met.) Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª (met.) Torneiro mecânico de 2.ª (met.)	19 600\$00	18 300\$0

Níveis	Categorias	Remunerações	minimas
1	Curegorial	A	В
	Pedreiro de 2.ª (CC)		
	Carpinteiro de limpos de 2.ª		
	Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2. ^a		
	Mecânico de carpintaria de 2.ª (CC)		
}	Pintor de 2. ^a (CC)		
VIII	Caixeiro de 2.º (com./arm.)	19 250\$00	18 000\$00
	Conferente (com./arm.)	17 230400	10 000\$00
	Auxiliar de enfermagem (enf.)		
	Cozinheiro de 2.ª (hot.)	į	
	Fiel de armazém (com./arm.) (a)		
	Desenhador até 3 anos (des.)		
	Motorista de ligeiros		
	Oficial de 3.ª (elect.)		
	Rectificador mecânico de 3.ª (met.)		
	Afinador de máquinas de 3.ª (met.)		
1	Bate-chapas de 3. ^a (met.)		
	Canalizador de 3.ª (met.)		
	Entregador de ferramentas, materiais e produtos de 1.ª (met.)		
}	Funileiro-latoeiro de 2.ª (met.)		
ĺ	Lubrificador de 1.ª (met.)		
ŀ	Mecânico de automóveis de 3.ª (met.)		
	Pintor de 2. ^a (met.)		
IX	Serralheiro civil de 3.ª (met.)	17 850\$00	16 750\$00
	Serralheiro mecânico de 3.ª (met.)		
1	Soldador de 2.ª (met.)		
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª (met.)	1	
	Torneiro mecânico de 3.ª (met.)		
	Analista físico-químico de 3.ª (quím.)		
	Operador de corte e vinco (gra.)	1	
	Operador de timbro gravura (gra.)		
	Cortador de guilhotina (gra.)	l	
-	Cortador de punção (gra.)	į	
	Relevista (gra.)		
	Ajudante de motorista (gar.)		16 40000
X	Lubrificador de veículos automóveis	17 500\$00	16 400\$00
	Caixa balcão (com./arm.)		
	Caixeiro de 3.ª (com./arm.)		
.	Operador de máquinas (com./arm.)		
1	Guarda (gar.)		
	Operador heliográfico		
7:	Caixeiro-viajante e de praça com comissões (com./arm.)		
	Promotor/prospector de vendas com comissões (com./arm.)		
	Vendedor especializado com comissões (com./arm.)		•
	Controlador caixa (hot.)	4.5.400000	4.5.00000
	Cozinheiro de 3.ª (hot.)	16 400\$00	15 200\$0
1	Despenseiro (hot.)		
	Empregado de balcão (hot.)		
	Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 2.ª (met.)		
	Funileiro-latoeiro de 3.ª (met.)		
	Lubrificador de 2.ª (met.)		
	Pintor de 3.ª (met.)		
	Soldador de 3.ª (met.)		
	Preparador (quím.)		
	Estagiário gráfico (gra.)		
	Caixeiro-ajudante do 2.º ano (com./arm.)		
	Servente ou auxiliar de armazém (com./arm.)		ļ
[]	Embalador (com./arm.)		1
	Servente (CC)		
!	Pré-oficial do 2.° ano (elect.)		ľ
	Abastecedor de carburantes (gar.)		[
	Lavador (gar.)	ı	
	Lavador (gar.) Servente (gar.)	·	l .
	Lavador (gar.) Servente (gar.) Cafeteiro (hot.)		1
XII	Lavador (gar.) Servente (gar.) Cafeteiro (hot.). Empregado de mesa/balcão ou self-service (hot.).	16 050\$00	14 900\$0
XII	Lavador (gar.) Servente (gar.) Cafeteiro (hot.). Empregado de mesa/balcão ou self-service (hot.). Empregado de refeitório ou cantina (hot.).	16 050\$00	14 900\$0
XII	Lavador (gar.) Servente (gar.) Cafeteiro (hot.). Empregado de mesa/balcão ou self-service (hot.). Empregado de refeitório ou cantina (hot.). Servente (met.)	16 050\$00	14 900\$0
XII	Lavador (gar.) Servente (gar.) Cafeteiro (hot.). Empregado de mesa/balcão ou self-service (hot.). Empregado de refeitório ou cantina (hot.). Servente (met.). Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3.ª (met.)	16 050\$00	14 900\$0
XII	Lavador (gar.) Servente (gar.) Cafeteiro (hot.). Empregado de mesa/balcão ou self-service (hot.). Empregado de refeitório ou cantina (hot.). Servente (met.) Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3.ª (met.) Lubrificador de 3.ª (met.)	16 050\$00	14 900\$0
XII	Lavador (gar.) Servente (gar.) Cafeteiro (hot.). Empregado de mesa/balcão ou self-service (hot.). Empregado de refeitório ou cantina (hot.). Servente (met.) Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3.ª (met.) Lubrificador de 3.ª (met.) Praticante do 2.º ano com aprendizagem (met.)	16 050\$00	14 900\$0
XII	Lavador (gar.) Servente (gar.) Cafeteiro (hot.). Empregado de mesa/balcão ou self-service (hot.). Empregado de refeitório ou cantina (hot.). Servente (met.) Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3.ª (met.) Lubrificador de 3.ª (met.) Praticante do 2.º ano com aprendizagem (met.) Tirocinante do 2.º ano (des.)	16 050\$00	14 900\$0
XII	Lavador (gar.) Servente (gar.) Cafeteiro (hot.). Empregado de mesa/balcão ou self-service (hot.). Empregado de refeitório ou cantina (hot.). Servente (met.) Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3.ª (met.) Lubrificador de 3.ª (met.) Praticante do 2.º ano com aprendizagem (met.) Tirocinante do 2.º ano (des.) Auxiliar gráfico do 2.º biénio (gra.)	16 050\$00	14 900\$0
XII	Lavador (gar.) Servente (gar.) Cafeteiro (hot.). Empregado de mesa/balcão ou self-service (hot.). Empregado de refeitório ou cantina (hot.). Servente (met.) Entregador de ferramentas, materiais ou produtos de 3.ª (met.) Lubrificador de 3.ª (met.) Praticante do 2.º ano com aprendizagem (met.) Tirocinante do 2.º ano (des.)	16 050\$00	14 900\$0

Níveis			Remunerações mínimas	
Niveis	Categorias	A	В	
XIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano (com.) Pré-oficial do 1.º ano (elect.) Praticante do 1.º ano com aprendizagem (met.) Praticante do 2.º ano sem aprendizagem (met.) Tirocinante do 1.º ano (des.) Auxiliar gráfico do 1º biénio (gra.)	14 050\$00	12 900\$00	
XIV	Ajudante de lubrificador	13 250\$00	11 900\$00	
xv	Praticante de armazém de 17 a 18 anos (com./arm.) Praticante de caixeiro do 3.º ano (com./arm.) Aprendiz com mais de 18 anos (CC) Aprendiz do 3.º ano (met.) Aprendiz (admitido com menos de 18 anos) (hot.) Aprendiz do 3.º ano (elect.) Aprendiz do 3.º ano (gra.)	11 250\$00	10 200\$00	
XVI	Praticante de armazém com 16 anos (com./arm.) Praticante de caixeiro do 2.º ano (com./arm.) Aprendiz com menos de 18 anos (CC). Aprendiz do 2.º ano (elect.) Aprendiz do 2.º ano (met.) Aprendiz do 2.º ano (gra.)	10 300\$00	9 000\$00	
XVII	Praticante de caixeiro do 1.º ano (com./arm.) Aprendiz do 1.º ano (elect.) Aprendiz do 1.º ano (met.) Aprendiz do 1.º ano (gra.)	9 250 \$ 00	8 100\$00	

⁽a) Esta categoria só será obrigatória nas empresas que tenham ao seu serviço 10 ou mais trabalhadores metalúrgicos.

(b) O fiel de armazém sem funções de coordenação terá a remuneração prevista para o nível X.

ANEXO III-A

Tabela de salários para profissionais de engenharia

	A	В
Grupo 1-A Grupo 1-B Grupo 2 Grupo 3 Grupo 4 Grupo 5 Grupo 6	28 450\$00 32 300\$00 37 550\$00 44 600\$00	25 300\$00 27 400\$00 30 550\$00 34 400\$00 42 500\$00 50 550\$00 57 550\$00

ANEXO III-B

Critério Diferenciador das Tabelas

Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 10 de Maio de 1983.

Pela Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

António José Lourenço Vicente.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

António José Lourenco Vicente.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e de Garagens do Distrito de Braga:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

António José Lourenço Vicente.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

António José Lourenço Vicente.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

António José Lourenço Vicente.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E, por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.).

Depositado em 16 de Junho de 1983, a fl. 83 do livro n.º 3, com o n.º 183/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula Única

(Âmbito de revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCTV entre a Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Química, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

Cláusula 2.ª

9 — As diferenças de retribuição devidas por força de eficácia retroactiva poderão ser pagas em 3 prestações mensais a contar da data da publicação.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

(Condições gerais de admissão)
1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 — Quando um trabalhador for transferido de qualquer empresa para outra abrangida por este contrato e uma delas tiver uma participação de, pelo menos, 20 % no capital social da outra, deverá contar-se, para todos os efeitos, a data da admissão na primeira com todos os direitos e regalias já adquiridos, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.
11 –
12 —

13 —	CAPÍTULO V		
14 —	Trabalho fora do local habitual — Deslocações em serviço		
15 —	Cláusula 26.ª		
	(Deslocações e pagamentos)		
CADÍTULO IV	1 –		
CAPÍTULO IV	a) No caso específico dos delegados de informa-		
Prestação de trabalho	ção médica que exerçam a sua actividade nas capitais de distrito e não utilizem via-		
Cláusula 20. ^a	tura fornecida pela empresa, terão sempre direito a um subsídio mínimo diário para		
(Período normal de trabalho)	transportes de valor correspondente ao pa-		
1	gamento de 30 quilómetros, utilizando-se o preço do quilómetro fixado no CCTV.		
2 —	2 —		
3 —	3 —		
4 –	4 —		
5 —	5 —		
6 —	6 — Quando a entidade patronal entender denun-		
7 — Os trabalhadores referidos no número ante- rior, quando vão trabalhar fora da localidade da sua residência, consideram-se no exercício das suas funções desde o momento da partida da residência até ao regresso a esta.	ciar o acordo referido no n.º 2 desta cláusula, fic rá obrigada a pagar os custos indirectos da mesm referentes ao ano da denúncia do acordo nos term		
	Cláusula 27.ª		
Cláusula 21. ^a	(Refeições)		
(Trabalho extraordinário) 1 —	Quando devido a deslocação em serviço, o traba- lhador ficar impossibilitado de tomar a refeição na condições em que normalmente o faz, a entidade patronal abonar-lhe-á a importância de 350\$ ou o pagamento desta despesa contra apresentação de do cumentos.		
	Cláusula 28. ^a		
4 —	(Viagens em serviço)		
5 —	1 —		
6 — Quando a prestação de trabalho extraordiná- io coincida com a hora normal de refeição, a em- presa obriga-se a conceder ao trabalhador o tempo indispensável para que tome a refeição e a fornecê- la ou, se o não puder fazer, pagá-la nos limites fi-	 a)		
ados de 270\$ ou o pagamento desta despesa contra apresentação de documento.	Pequeno-almoço — 65\$; Refeição — 350\$; Alojamento — 800\$; Diária completa — 1600\$;		
7 —	c) A opção de qualquer das modalidades referi		
8 — 9 —	das na alínea anterior e nas cláusulas 21. e 27.ª deverá ser sempre comunicada ao sindicatos pela entidade patronal.		
	r		
"10 —	2 —		
*10 —	•		

1308

Bol. Trab. Emp., 1.2 série, n.º 24, 29/6/83

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 38.ª
(Abono para falhas)
1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1000\$ enquanto se mantiverem no exercicio dessas funções.
2 –
3 —
Cláusula 39.ª
(Remuneração do trabalho extraordinário)
1 — O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:
 a) 75 % para as horas extraordinárias diurnas; b) 150 % para as horas extraordinárias nocturnas.
2 —
Cláusula 42.ª
(Subsídio de Natal)
1
2 —
3 — Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano, considerando-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 15 dias;
b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante pro- porcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso, considerando-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 15 dias.
4 —
CAPÍTULO VII
Suspensão da prestação de trabalho
Cláusula 59.ª

dor. Nos casos em que não houver acordo, serão submetidas à decisão conjunta da entidade patronal e dos delegados sindicais, comissão sindical da empresa, comissão intersindical de delegados, comissão de trabalhadores ou o sindicato na falta destes.

2 —
3 –
4 –
5 —
Cláusula 62. ^a
(Faltas justificadas)
1 –
l) Nascimento de filho, durante um dia útil.
2 —
3 —
4 — As faltas dadas ao abrigo da alínea d) do

CAPÍTULO XII

número anterior deverão ser comunicadas à entidade

patronal nos termos da lei sindical.

Regalias sociais

Cláusula 79.ª

(Subsídio de almoço)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV terão direito a um subsídio de almoço no valor de 65\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montante não inferior a 65\$.

Porto, 14 de Março de 1983.

Pela Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

António Barbosa da Silva. José António Garcia Braga da Cruz.

Pelo SINDEQ - Sindicato Democrático da Química:

Alfredo Augénio Nunes Baptista. Anibal Jaime Lira.

ANEXO I

Definição de funções

1 — As licenças sem retribuição serão concedidas por acordo entre a entidade patronal e o trabalha-

Trabalhadores de artigos de prótese

Costureira/artigos de ortopedia. — Cose, manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, cintas ou outros artigos de ortopedia, de acordo com os cortes e as orientações fornecidas pelo(a) mestre(a).

Mestre(a) de costura/artigos de ortopedia. — Orienta a confecção de cintas e outros artigos de or-

topedia; corta as peças a efectuar pelas medidas do cliente ou por moldes já existentes. Se necessário, prova as peças do corpo do cliente e faz as correcções respectivas. Cose, à máquina ou à mão, as diversas peças ou dá instruções nesse sentido. Distribui, orienta ou controla o trabalho efectuado pelas costureiras. Efectua registos do trabalho realizado, diligencia no sentido da requisição das matérias-primas e outros produtos necessários ao funcionamento do serviço.

ANEXO II

Condições	de acesso
Trabalhador	es caixeiros
De praticante a caixeiro-ajudante	Completar 18 anos de idade ou 3 de permanência na categoria.
De caixeiro-ajudante a terceiro-caixeiro	Completar 4 anos de permanência na categoria.
De terceiro-caixeiro a segundo-caixeiro	Completar 5 anos de permanência na categoria.
De segundo-caixeiro a primeiro-caixeiro	Completar 5 anos de permanência na categoria.
Trabalhadores	de escritório
De dactilógrafo e estagiário (escriturário) a terceiro-escriturário	Completar 3 anos de permanência na categoria.
De terceiro-escriturário a segundo-escriturário	Completar 5 anos de permanência na categoria.
De segundo-escriturário a primeiro-escriturário	Completar 5 anos de permanência na categoria.
•••••	••••••••••••
ANEXO III Condições específicas	2 — Para os efeitos do acesso automático previsto no quadro respectivo, constante do anexo II, conta-se o tempo de antiguidade que o trabalhador tiver na categoria à data da entrada em vigor deste contrato.
Trabalhadores caixeiros e de armazém I — Classificação profissional	IV — Dotações mínimas
1 —	(Eliminado.)
2 —	Trabalhadores de escritório
3 —	I — Classificação profissional
4 —	
II — Admissão	II — Admissão
	1 —
III — Acesso 1 — Para efeitos de acesso de caixeiro-ajudante a terceiro-caixeiro o tempo de permanência na categoria de caixeiro-ajudante será reduzido para 3 anos sempre que o profissional tiver permanecido 1 ano na	a)
categoria de praticante	<i>b</i>)

III — Acesso 1 —	por trabalhador igual ou superior a 3 100 contos por ano; b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 142 000 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 4400 contos.
IV — Dotações mínimas (Eliminado).	Grupo C: a) Empresas com valor de facturação anual glo bal inferior a 51 000 contos;
V — Outras condições 1 —	bal inferior a 31 000 contos, b) Empresas com valor de facturação anual glo bal igual ou superior a 51 000 contos e in ferior a 142 000 contos e volume de venda por trabalhador inferior a 3100 contos po ano.
	Empresas importadoras
ANEXO IV	Grupo A — Empresas com valor de facturação
Remunerações mínimas	anual global igual ou superior a 142 000 contos.
Critério diferenciador das tabelas 1 —	Grupo B — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 51 000 contos e in ferior a 142 000 contos. Grupo C — Empresas com valor de facturação anual global inferior a 51 000 contos.
nos grupos A, B e C, de acordo com os seguintes critérios:	3 — 4 —
Empresas armazenistas	
Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 142 000 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 4400 contos por ano. Grupo B:	5 —
 a) Empresas com valor de facturação anual glo- bal igual ou superior a 51 000 contos e in- ferior a 142 000 contos e volume de vendas 	8 — 9 —

		Remunerações mínimas			
Grupos	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B	Tabela C	
I	Director de serviços	41 600\$00	36 700\$00	33 100\$00	
II	Chefe de serviços	35 900\$00	33 600\$00	29 900\$00	
III	Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas Chefe de secção de produção Chefe de secção de controle analítico	31 800\$00	29 500\$00	25 900\$00	
IV	Chefe de secção de escritório Chefe de secção/informação médica Chefe de secção de vendas Encarregado geral de armazém Encarregado geral de manutenção Guarda-livros Programador de informática Técnico Tesoureiro Tradutor	30 750\$00	27 900\$00	24 900\$00	
v	Caixeiro-encarregado Correspondente em línguas estrangeiras	27 600\$00	24 900\$00	22 400\$00	

		Remunerações mínimas			
Grupos	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B	Tabela C	
V	Delegado de informação médica Desenhador projectista Desenhador projectista publicitário Encarregado de sector (CC) Encarregado de sector (elec.) Encarregado de sector (metal.) Encarregado de sector (man. const. ind.) Enfermeiro-coordenador Fogueiro-encarregado Preparador técnico-encarregado Prospector de vendas Secretário de direcção Técnico (est.) Vendedor especializado	27 600\$00	24 900\$00	22 400\$00	
VI	Analista de 1.ª	24 450\$00	22 350 \$ 00	20 400\$00	
VII	Afinador de máquinas de 1.ª Analista de 2.ª Auxiliar de educação Auxiliar de enfermagem Caixeiro de 1.ª Canalizador de 1.ª Costureira manual-encadernadora Carpinteiro (limpos e ou conservação) de 1.ª Cobrador Cozinheiro (mais de 3 anos) Desenhador (mais de 3 anos) Desenhador arte-finalista (mais de 3 anos) Desenhador arte-finalista (mais de 3 anos) Electricista alta tensão (oficial) Electricista bobinador (oficial) Electricista bobinador (oficial) Encadernador Encarregado de refeitório de 2.ª Escriturário de 2.ª Estriturário de 1.ª Litógrafo cortador de guilhotina Litógrafo fotógrafo Litógrafo impressor Litógrafo montador Lubrificador de 1.ª Maçariqueiro de 1.ª Maqariqueiro de 1.ª Maquinista de força motriz de 1.ª Maquinista de força motriz de 1.ª Maquinista de pesados Operador mecanográfico (est.) Pedreiro de 1.ª Perfurador-verificador Pintor de veículos e máquinas de 1.ª Pintor de veículos e máquinas de 1.ª Preparador técnico de 2.ª Serralheiro civil de 1.ª Soldador de 1.ª Tipógrafo impressor Tipógrafo impressor Tipógrafo mecânico de 1.ª Soldador de 1.ª Tipógrafo mecânico de 1.ª Tipógrafo impressor Torneiro mecânico de 1.ª	22 050\$00	19 800\$00	17 250\$00	

		Remunerações mínimas			
Grupos	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B	Tabela C	
VIII	Analista auxiliar Analista estagiário Afinador de máquinas de 2.ª Caixeiro de 2.ª Carpinteiro de 2.ª Carpinteiro de 2.ª (limpos e ou conservação) Conferente Costureira artigos ortopedia (mais de 1 ano) Cozinheiro (menos de 3 anos) Despenseiro (menos de 3 anos) Desenhador (menos de 3 anos) Desenhador arte-finalista (menos de 3 anos) Electricista alta tensão (pré-oficial) Electricista baixa tensão (pré-oficial) Electricista bobinador (pré-oficial) Embalador-encarregado Encarregado de lavadaria Encarregado de serviços auxiliares Escriturário de 3.ª Estucador de 2.ª Fogueiro de 2.ª Maçariqueiro de 2.ª Maquinista de força motriz de 2.ª Maquinista de força motriz de 2.ª Mecânico de automóveis de 2.ª Perfurador-verificador (est.) Printor de 2.ª Pintor de veículos e máquinas de 2.ª Preparador técnico (est.) Preparador técnico auxiliar Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª	19 950\$00	17 600\$00	15 300\$00	
IX	Ajudante de motorista Caixeiro de 3.ª Costureira de artigos de ortopedia (menos de 1 ano) Demonstrador Debitador Distribuidor Telefonista	17 950\$00	15 750\$00	14 300\$00	
x	Ajudante ou achegador do 3.º ano (fog.) Ajudante de cozinha (mais de 1 ano) Auxiliar do 4.º ano (graf.) Cafeteiro (mais de 1 ano) Caixeiro-ajudante do 4.º ano Cartonageiro (mais de 1 ano) Copeiro (mais de 1 ano) Costureira (mais de 1 ano) Dactilógrafo do 3.º ano Embalador/armazém (mais de 1 ano) Embalador/produção (mais de 1 ano) Empregado de balcão (mais de 1 ano) Empregado de refeitório (mais de 1 ano) Engomadeira (mais de 1 ano) Estagiário do 3.º ano (EE) Guarda (mais de 1 ano) Jardineiro (mais de 1 ano) Lavadeira (mais de 1 ano) Operador de máquinas (mais de 1 ano) Vigilante (mais de 1 ano) Tratador de animais	16 900\$00	15 250\$00	13 750\$00	
XI	Ajudante de cozinha (menos de 1 ano) . Ajudante ou achegador do 2.º ano (fog.) Auxiliar de laboratório . Auxiliar do 3.º ano (graf.) . Cafeteiro (menos de 1 ano) . Caixeiro-ajudante do 3.º ano . Contínuo (mais de 1 ano) . Cartonageiro (menos de 1 ano) . Copeiro (menos de 1 ano) .	15 800\$00	14 200\$00	13 050\$00	

		Remunerações mínimas			
Grupos	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B	Tabela C	
XI	Costureira (menos de 1 ano) Dactilógrafo do 2.º ano. Embalador/armazém (menos de 1 ano). Embalador/produção (menos de 1 ano). Empregado de balcão (menos de 1 ano). Empregado de refeitório (menos de 1 ano) Engomadeira (menos de 1 ano). Estagiário do 2.º ano (EE). Guarda (menos de 1 ano). Higienizador. Jardineiro (menos de 1 ano). Lavadeira (menos de 1 ano). Operador de máquinas (menos de 1 ano). Porteiro (mais de 1 ano). Tirocinante do 2.º ano (TD) Vigilante (menos de 1 ano). Tratador de animais (menos de 1 ano).	15 800\$00	14 200\$00	13 050\$00	
XII	Ajudante ou achegador do 1.º ano (fog.) Auxiliar do 2.º ano (graf.), Caixeiro-ajudante do 2.º ano Contínuo (menos de 1 ano) Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano (EE) Porteiro (menos de 1 ano) Servente de armazém. Tirocinante do 1.º ano (TD) Trabalhador de limpeza	14 850\$00	13 200\$00	12 700\$00	
XIII	Ajudante do 4.º ano (elec.) Auxiliar do 1.º ano (graf.) Caixeiro-ajudante do 1.º ano Praticante do 4.º ano (CC) (met.)	13 200\$00	11 150 \$ 00	10 200\$00	
XIV	Ajudante do 3.º ano (elec.) Aprendiz do 4.º ano (graf.) Praticante caixeiro do 3.º ano Praticante do 3.º ano (CC) (met.)	12 500\$00	10 450\$00	9 350\$00	
xv	Ajudante do 2.º ano (elec.) Aprendiz do 3.º ano (graf.) Praticante caixeiro do 2.º ano Paquete (16/17 anos) Praticante do 2.º ano (CC) (met.)	11 900\$00	9 800\$00	8 750\$00	
XVI	Ajudante do 1.º ano (elec.) Aprendiz do 1.º biénio (graf.) Paquete (14/15 anos) Praticante caixeiro do 1.º ano Praticante do 1.º ano (CC) (met.)	11 250\$00	9 100\$00	8 100\$00	

Nota. — Para efeitos salariais, relativamente aos trabalhadores das profissões que, de acordo com o anexo IV, se exige um ano ou mais, conta-se toda a antiguidade que aqueles possuam ao serviço da mesma entidade patronal.

ANEXO V

Utilização em	serviço de	viatura	própria do	trabalhador
1 —	• • • • • • • •			
2 —				•••••
3 —				
4 —			·	
5 —				
6 — O valor feridos no n.º (respectivament 1\$95).	1 é fixa	do em	10\$85 pc	or quilómetro

7 — Para cálculo do valor do reembolso dos custos indirectos, com excepção dos anuais, referidos no n.º 2, usar-se-á a seguinte fórmula para cada 100 000\$ de capital determinável nos termos das alíneas a) e b):

Reintegração anual (um quinto de 60 000\$)	12 000\$00
Rendimento anual do capital não	12 000400
reintegrável (23 % sobre 40 000\$)	9 200\$00
Rendimento anual do capital reinte-	
grável (13,8286 %, juro médio, so-	
bre 60 000\$)	8 297\$20
Total anual	29 497\$20
Valor a suportar pela empresa (70%)	20 648\$00
Idem duodécimo	

ANEXO VI

Utilização	esporádica	em	serviço	da	viatura	própria	do	trabalhador
••••		• • •	• • • • • •		• • • • •		• •	• • • • • • • •
			ANE	(0	VII			

Enquadramento	das	profissões	em nív	<i>r</i> eis de	qualificação

Pela Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos

António Barbosa da Silva. José António G. Braga da Cruz.

Pelo SINDEO - Sindicato Democrático da Ouímica:

Alfredo Eugénio Nunes Baptista. Aníbal Jaime Lira.

Depositado em 17 de Junho de 1983, a fl. 84 do livro n.º 3, com o n.º 186/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. de Santarém — Alteração salarial e outra

Foi acordada a seguinte alteração à tabela salarial e cláusulas 74.^a, n.º 1, e 84.^a do CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 21, de 8 de Junho de 1982.

Tabela salarial

Técnico de cortumes	30 000\$00 27 600\$00 25 500\$00 23 800\$00 22 900\$00
Operários do grupo A (cortumes/correias de transmissão/tacos de tecelagem)	22 100\$00
tecelagem)	21 400\$00
Operários do grupo C (cortumes).	20 500\$00
Operários do grupo D (cortumes).	17 600\$00
Aprendiz de 17 anos	13 700\$00
Aprendiz de 16 anos	11 900\$00
Aprendiz de 15 anos	10 100\$00
Aprendiz de 14 anos	8 400\$00

Cláusula 74.ª

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 60\$ por dia de trabalho efectivo.

2 —	 	
3 —	 	
4		

Cláusula 84.ª

A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 74.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1983.

Porto, 8 de Junho de 1983.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Cortumes:

(Assinatura ilegível.) Carlos Rico Palhão.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Cortumes do Distrito de Santarém:

Luís Carlos Carvalho Calado. António Fernando Lucas Costa. José Júlio da Silva.

Depositado em 16 de Junho de 1983, a fl. 84 do livro n.º 3, com o n.º 187/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a SÉCIL-BETÃO — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, as empresas da indústria de betão pronto subscritoras e, por outro lado, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenham funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelas associações sindicais signatárias.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

(Condições de admissão e carreira profissional)

2 — Condições específicas de admissão:	астыя ропускован						
2.6 — Dos profissionais em armazém:		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •					
Habilitações I	iterárias	Idade					
Mínimas legais	16 anos.						
2.7 — Dos profissionais da construção civil	! :						
Categorias profissionais	Habilitações literárias	ıdade					
Auxiliar	14 anos. 17 e 18 anos. Maior de 18 anos.						
2.8 — Dos profissionais electricistas:							
Categorias profissionais	Idade						
Aprendiz Ajudante Pré-oficial	Frequência de cursos adequados	15 anos. 17 anos. Maior de 17 anos.					
2.9 — Dos profissionais de laboratório:							
Habilitações	mínimas	Idade					
Curso de auxiliar de laboratório	16 anos.						
2.10 — Dos profissionais metalúrgicos:	·						
Categorias profissionais	Habilitações literárias	Idade					
Aprendiz							

3 — Carreira profissional:

- 3.3 Dos profissionais de armazém só poderão ser admitidos com idade mínima prevista os trabalhadores com robustez física suficiente.
- 3.4 Dos profissionais da construção civil quando a empresa pretender admitir trabalhadores que não satisfaçam os requisitos indicados, fica obrigada a comunicar a situação aos sindicatos respectivos, a fim de estes se pronunciarem. A admissão só se efectuará se o sindicato der parecer favorável.
 - 3.5 Dos profissionais electricistas:
 - a) Passam à categoria de ajudante os aprendizes maiores de 17 anos de idade que tenham completado 2 anos de serviço efectivo;
 - b) Serão admitidos na categoria de ajudante os trabalhadores maiores de 17 anos de idade que, exercendo a profissão de electricista, provem frequentar com aproveitamento os cursos industriais de electricista, de montador electricista ou outros equiparados;
 - c) Passam à categoria de pré-oficial os trabalhadores com mais de 17 anos de idade que tenham completado com aproveitamento o curso oficial de electricista e os ajudantes que tenham completado 2 anos de serviço efectivo nesta categoria;
 - d) Passam à categoria de oficial os trabalhadores que na categoria de pré-oficial tenham completado 2 anos de serviço efectivo;
 - e) Serão admitidos na categoria de oficial os trabalhadores que provem exercer ou ter exercido a profissão de electricista durante, pelo menos, 7 anos de efectivo serviço;
 - f) A comprovação dos anos de serviço previstos nas alíneas anteriores deverá ser feita por documento assinado pela empresa, onde conste o tempo de serviço prestado pelo candidato, ou ainda atestado por um engenheiro electrotécnico devidamente habilitado, sob a sua responsabilidade, devendo as assinaturas ser reconhecidas por notário;
 - g) São considerados para os efeitos previstos na alínea c) os diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos curos industrial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomas com os curos de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Púpilos do Exército, de electricista da marinha de guerra portuguesa, escola de marinha portuguesa, Escola de Electromecânica de Paço de Arcos, cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, e outros equiparados.

3.6 — Dos profissionais metalúrgicos:

- a) Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores menores de 17 anos que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular;
- b) Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclua um

- dos cursos da alínea anterior, será obrigatoriamente promovido a praticante.
- c) Em igualdade de circunstâncias, os profissionais habilitados com o curso industrial têm prioridade de acesso.

Cláusula 10.ª

(Acesso ou promoção)

- 5 Os profissionais metalúrgicos do 2.º escalão que completem 4 anos de permanência na mesma empresa, no exercício da mesma profissão, ascenderão ao escalão imediatamente superior, salvo se pela empresa, e com a antecedência de 90 dias em relação à data prevista para a promoção, for requerido exame para o efeito, nos termos do número seguinte, e o profissional não obtenha então a respectiva aprovação.
- 6 O exame a que se refere o número anterior destina-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente a desempenhar no seu futuro posto de trabalho e será efectuado por um júri composto por 2 elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas um), pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.
- 7 Os motoristas de pesados e ajudante de motorista de pesados serão admitidos, respectivamente, nos níveis XI e XIII, passando automaticamente aos níveis X e XIII da tabela depois de decorridos 4 anos de permanência na empresa e na categoria.

CAPÍTULO IV

Prestação normal de trabalho

Cláusula 16.ª

(Trabalho extraordinário)

- 5-a) O trabalhador que preste trabalho para além das 20 horas terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, no caso em que esta o não forneça, à importância de 271\$50.
- b) Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por uma ou mais horas, o trabalhador terá direito à importância de 92\$50 para pequeno-almoço, ou a pequeno-almoço fornecido pela empresa.
- c) Quando o trabalhador preste trabalho extraordinário em qualquer período compreendido entre as 0 e as 5 horas, terá direito a 123\$50 para a ceia.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 19.ª

(Retribuições mínimas)

3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efectivo das suas funções, será atribuído um abono mensal para falhas de 1700\$. Do mesmo modo, aos trabalhadores que por inerência do seu serviço manuseiem numerário e elaborem as respectivas folhas de caixa ser-lhes-á também atribuído o mesmo abono mensal nas mesmas condições.

Cláusula 23.ª

(Diuturnidades)

1 — Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a uma diuturnidade de 3 % sobre a remuneração do grupo x, por cada 3 anos de trabalho na empresa, até ao limite de 5 diuturnidades.

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

Cláusula 26.ª

(Regime de deslocações)

3 —

- b) Almoço no montante de 271\$50, contra a entrega de documento comprovativo, desde que o trabalho no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro dos períodos normais de trabalho diário. Este subsídio não é acumulável com qualquer outro subsídio de almoço que as empresas concedam ou venham a conceder, a título eventual ou permanente.
- 4 a) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, nos montantes mínimos abaixo indicados:

Almoço ou jantar — 370\$; Dormida e pequeno-almoço — 1110\$; Diária completa — 1790\$; Pequeno-almoço — 92\$50; Ceia — 123\$50.

A empresa, quando tal se justifique, autorizará o pagamento de despesas superiores mediante a apresentação de documentos.

Cláusula 27.ª

(Transferência de local ou base de trabalho)

b) Um subsídio, a ser pago na data da transferência, no valor de 10 % da retribuição total do ano anterior ou da transferência, ou no mínimo de 40 000\$, para ocorrer aos encargos com a instalação da nova residência.

Cláusula 28.ª

(Regime de seguros)

2 — Os trabalhadores que se desloquem no regime previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 da cláusula 26.a e da alínea b), para além de um raio de 50 km, terão direito a um seguro de acidentes pessoais completos no valor mínimo de 2500 contos, seja qual for o meio de transporte utilizado e enquanto este durar.

CAPÍTULO VII

Refeitórios nas empresas

Cláusula 29.ª

(Alimentação e subsídio)

2 — Será concedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas de refeição equivalente a 227\$50 por cada dia de trabalho, quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde que o trabalhador cumpra, no mínimo, um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

4 — Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 227\$50 por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento comprovativo passado pelos serviços médico-sociais e aceite pela empresa, desde que o trabalhador cumpra, no mínimo, um período de dois terços do total de horas do seu período normal de trabalho diário.

Cláusula 31.ª

(Duração das férias)

1 — Todo o trabalhador abrangido por esta convenção terá direito, em cada ano civil, sem prejuízo da sua remuneração normal, a um período de férias de 22 dias úteis, que poderão, a pedido do trabalhador e desde que a empresa concorde, ser gozadas interpoladamente; no entanto, dois terços terão de ser seguidos, excepto no caso de trabalhadores-estudantes, que poderão efectuar desdobramentos em número que se coadune com as suas necessidades.

CAPÍTULO XII

Formação profissional dos trabalhadores

Cláusula 56.ª

(Trabalhadores-estudantes)

2 — a) A importância para aquisição de material escolar terá os seguintes limites:

Curso preparatório — 2200\$; Cursos gerais — 3500\$; Cursos complementares médios — 5750\$; Cursos superiores — 8500\$.

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 80.ª

(Produção de efeitos)

- 1 A cláusula 23.ª, assim como a tabela de retribuições mínimas, produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1982.
- 2 As cláusulas 26.^a, n.º 3, alínea b), e n.º 4, alínea a), e 29.^a, n.ºs 2 e 4, produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1983.
- 3 A cláusula 16.a, n.o 5, alíneas a), b), e c), produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1983.

Cláusula 18.ª

(Revogação de disposições)

Pela presente revisão ficam revogados os seguintes números e cláusulas constantes do ACT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 2 de Junho de 1982:

Cláusula 1.ª (Área e âmbito);

Cláusula 16.^a (Trabalho extraordinário), alíneas a), b) e c) do n.º 5;

Cláusula 19.ª (Retribuições mínimas), n.º 3;

Cláusula 23.ª (Diuturnidades), n.º 1;

Cláusula 26.ª (Regime de deslocação), alíneas b) do n.º 3 e a) do n.º 4;

Cláusula 27.ª (Transferência de local de trabalho), alínea b);

Cláusula 28.ª (Regime de seguros), n.º 2;

Cláusula 29.ª (Alimentação e subsídio), n.ºs 2 e

Cláusula 56.ª (Trabalhadores-estudantes), alínea a) do n.º 2;

Cláusula 80.ª (Produção de efeitos);

Anexo II (Secretário/a);

Anexo III (Tabela de remunerações mínimas).

ANEXO II

Definição de funções

Ajudante de motorista de pesados. — É o trabalhador que coadjuva o motorista de pesados na colocação de betão em obra por intermédio de uma bomba de betão, nomeadamente nas seguintes tarefas: colocação da bomba em posição de trabalho e respectivas operações de arranque; montagem e desmontagem de tubos e mangueiras; correcção da posição dos tubos, das mangueiras e da lança durante

as operações de bombagem; trabalhos de manutenção, limpeza e lavagem das bombas e respectivos acessórios.

Ajudante de oficial electricista. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que sob a orientação de um profissional qualificado, inicia a sua formação profissional, coadjuvando-o nos seus trabalhos.

Auxiliar de fabrico. — É o trabalhador que executa tarefas auxiliares nas diversas fases de fabrico e distribuição, predominantemente as que requeiram esforço físico incluindo as de carga e descarga de materiais, de arrumação e de limpeza e operações simples de manutenção de instalações e equipamentos.

Auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que executa, segundo instruções, todos os trabalhos inerentes ao controle do betão e seus constituintes. Procede à limpeza e conservação das máquinas, do equipamento e das instalações. Algumas dessas tarefas são executadas no exterior, nomeadamente a colheita de provetes de betão nas obras, podendo, com o seu acordo, conduzir veículos ligeiros nas deslocações exteriores.

Bate-chapas. — É o trabalhador que executa trabalhos em chapa, tais como a montagem e reparação de secções de carroçaria, soldadura oxiacetilénica, afinação de portas, fechos e frisos, párachoques, escapes e outros relacionados com viaturas, utilizando as ferramentas adequadas.

Chefe de bombagem. — É o trabalhador que coordena a acção do grupo de profissionais que operam com os camiões-bombas, por forma que o serviço de bombagem seja prestado com eficiência e segurança, designadamente, tendo as seguintes tarefas: é responsável pela disciplina geral do grupo que chefia; inspecciona as obras onde as bombagens se vão executar e ou assegura-se de que o trabalho será realizado nas melhores condições de rapidez e segurança; transmite a todo o pessoal da bombagem as normas de segurança a respeitar, por forma a diminuirem-se os riscos de acidente; distribui o serviço pelos respectivos profissionais e elabora o seu programa diário de serviço; colabora com os órgãos superintendentes da distribuição, de forma que esta se processe com maior eficiência; toma as disposições necessárias para a montagem e desmontagem dos tubos e mangueiras nas obras, orientando os utilizadores nessa tarefa; controla a manutenção sistemática do equipamento a seu cargo, executando, juntamente com o grupo de pessoal da bombagem, as revisões e reparações necessárias na bomba; requisita a colaboração de outros meios de manutenção, sempre que esteja ultrapassada a competência desse grupo; é responsável pela rápida reparação das avarias fortuitas; deve preencher alguns impressos para obtenção de dados estatísticos sobre a utilização dos camiõesbombas e sobre a prestação do serviço de bombagem.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige outros trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento deste.

Encarregado de fabrico de blocos. — É o trabalhador que opera uma instalação de fabrico de betão, assegurando-se, com o maior cuidado, da boa execução do produto fabricado; prepara os programas para utilização nas centrais automáticas; assegura-se do nível de existência de matérias-primas necessárias à produção e controla a entrada das mesmas; orienta a limpeza das dependências a seu cargo. Em caso de necessidade, pode operar com drag-line ou outros órgãos de abastecimento de matérias-primas. Assegura o funcionamento da caldeira de vapor para a cura dos blocos nas estufas, incluindo a pequena conservação e manutenção do equipamento; trata dos abastecimentos dos combustíveis, gasóleo e gás; é o elemento arvorado da fábrica a quem é atribuída maior responsabilidade.

Escolhedor. — É o trabalhador que procede à escolha de todo o material fabricado antes de ir para a cintagem ou stock.

Condutor-manobrador. — É o trabalhador que conduz veículos industriais de pequeno porte na arrumação e transporte de materiais. Tem a seu cargo as pequenas operações de conservação preventiva desses veículos.

Fiel de armazém. — É o trabalhador responsável pela movimentação, conferência, registo, arrumação, guarda e conservação de materiais, peças, máquinas, utensinos e outros bens existentes nos armazéns que lhe são confiados, catalogando, de acordo com a sua nomenclatura, o material a seu cargo, mantendo actualizadas as existências e elaborando as requisições a fim de manter as existências de acordo com os stocks mínimos.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que na fresadora executa todos os trabalhos de fresagem, procedendo aos cálculos e operações inerentes à preparação da máquina. Tem também a seu cargo a conservação e limpeza da máquina de ferramentas.

Lubrificador. — É o trabalhador que procede às operações de lubrificação das máquinas, órgãos, veículos e ferramentas, de mudança de lubrificantes nos períodos recomendados (procedendo às operações de lavagem indispensáveis a tal fim) e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação. Alerta ainda para as anomalias que verifica e procede também aos registos indispensáveis.

Mecânico (mecânico-auto). — É o trabalhador que detecta e repara avarias mecânicas, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e de outros equi-

pamentos, executa outros trabalhos relacionados com a mecânica automóvel.

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador a quem, possuidor de carta de condução profissional, compete, para além da condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga e pela verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados terão, obrigatoriamente, ajudante de motorista.

O motorista pesado (que conduz uma viatura auto-bomba) colabora com o ajudante nas operações necessárias para a boa execução da bombagem e descarga do material. Menciona na guia de remessa o tempo utilizado na bombagem.

O motorista pesado (que conduz uma viatura autobetoneira) não pode ser responsável pela carga quando esta exceda a tonelagem e ou metragem autorizada. Este trabalhador terá de manobrar os dispositivos necessários para a boa execução da carga e descarga do material. A adição da quantidade de água no betão será mencionada na guia.

Para estas viaturas não é obrigatório ajudante de motorista.

Somente com jactos de água o trabalhador procede à retirada do betão fresco do interior e exterior da betoneira e ou bomba no final de cada descarga, sempre que o local o permita. Não pode para o efeito utilizar outros meios, quer sejam químicos ou mecânicos.

Oficial electricista. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade da sua execução.

Oficial principal (electricista e metalúrgico). — É o trabalhador electricista ou metalúrgico com preparação técnica especial que, sob as ordens do encarregado, orienta os trabalhos de um grupo de profissionais, não deixando, contudo, de ser um executante.

Operador de central de betão. — É o trabalhador que opera uma instalação de fabrico de betão, assegurando-se com o maior cuidado da execução do produto fabricado segundo as dosagens estabelecidas; prepara os programas para utilização nas centrais automáticas; assegura-se do nível de existência de matérias-primas necessárias à produção e controla a entrada das mesmas; orienta e colabora na limpeza das dependências a seu cargo; é responsável pela conservação e pequenas reparações das instalações a seu cargo; poderá ainda exercer funções de controle de distribuição e respectivas tarefas acessórias; em caso de necessidade, poderá operar com drag-line ou outros órgãos de abastecimento de matérias-primas.

Operador de «drag-line». — É o trabalhador que opera com drag-line ou equipamento equivalente e colabora no controle das necessidades de abastecimento de inertes às instalações; chama a atenção dos serviços de manutenção para todas as anomalias de funcionamento que opera e auxilia nos respecti-

vos trabalhos de substituição de cabos ou baldes, reparações em geral e lubrificação, sendo responsável pela limpeza do mesmo.

Operador de máquina de blocos. — É o trabalhador que controla o funcionamento de uma máquina moldadora-vibradora de blocos e grelhas de betão, sendo ainda responsável pela sua manutenção e conservação.

Praticante metalúrgico. — É o trabalhador que se prepara para desempenhar as funções de metalúrgico, coadjuvando os respectivos profissionais.

Prensador. — É o trabalhador que opera, exclusiva ou predominantemente, com o vibrador mecânico ou prensador-vibrador; tem a seu cargo a pequena conservação da máquina.

Pré-oficial electricista. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, sob a orientação destes ou do encarregado, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador auxiliar de laboratório. — É o trabalhador que executa, sozinho ou com a ajuda dos auxiliares de laboratório, todos os tipos de ensaios de betão e seus componentes; controla o equipamento de medida das centrais de betão e efectua cálculos e registos de pouca responsabilidade; efectua recolha de amostras no exterior, podendo, com o seu acordo, conduzir veículos ligeiros.

Preparador de laboratório. — É o trabalhador que executa as tarefas inerentes ao preparador auxiliar e efectua cálculos mais desenvolvidos e procede a compilações; arquiva e elabora processos; sob a orientação do técnico de betão, procede às operações preliminares relativas ao cálculo do betão; para trabalhar no exterior, poderá conduzir, com o seu acordo, veículos ligeiros.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, tem a seu cargo a preparação do trabalho com vista a um melhor aproveitamento da mão-de-obra das máquinas e dos materiais, especificando tempos previstos e técnicas a seguir; poderá também elaborar cadernos técnicos, mapas de orçamento e estimativas executando ainda outras tarefas técnicas de conservação ou organização do trabalho.

Programador de trabalho. — É o trabalhador que, sob a orientação do respectivo superior hierárquico e com base nos elementos fornecidos pelo preparador de trabalho, procede à distribuição do trabalho, utilizando quadros e registos, com vista à melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como ao respeito dos prazos estabelecidos; incluem-se nesta categoria os profissionais que elaboram estatísticas de manutenção e afins.

Secretário de gerência ou administração. — É o trabalhador que colabora directamente com a administração ou gerência na execução dos trabalhos mais específicos de secretariado e dando apoio nas tarefas qualitativamente mais exigentes.

Secretário. — É o trabalhador que presta directamente assistência aos directores da empresa, podendo executar outros serviços que lhe forem distribuídos, ainda que próprios da categoria profissional de escriturário.

Serralheiro. — É o trabalhador que executa a montagem, e desmontagem, reparação e afinação de equipamentos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas, constrói ou modifica peças desses equipamentos utilizando ferramentas adequadas ou máquinas-ferramentas; pode também executar tarefas complementares relacionadas com a sua actividade, nomeadamente a traçagem de peças, o corte e o aquecimento, bem como soldadura simples.

Servente. — É o trabalhador que, sem qualquer preparação específica e servindo-se do equipamento adequado, executa, predominantemente, tarefas que requeiram esforço físico, incluindo as de carga, descarga e remoção de materiais, de arrumação e de limpeza e conservação das instalações, e que tenha mais de 18 anos.

Soldador. — É o trabalhador que prepara e executa tarefas de soldadura, corte, enchimento e revestimentos metálicos através dos processos oxiacetilénico e electroarco; pode também, sem prejuízo dos primeiros, utilizar outros processos de soldadura.

Técnico de betão. — É o trabalhador qualificado que orienta e coordena a execução de todos os ensaios e demais tarefas inerentes a um laboratório e de betão; analisa os resultados e programa o trabalho; responde às solicitações exteriores de casos técnicos; redige relatórios e elabora processos de aquisição de material e equipamento; estuda e interpreta novas técnicas de ensaios, procede ao estudo tecnológico de novas curvas granulométricas do betão, de modo a introduzir constantes melhoramentos no seu fabrico e, consequentemente, a contribuir para o desenvolvimento técnico e económico da empresa.

Técnico de electrónica industrial. — É o trabalhador que monta, calibra, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial; controle analítico em fábricas, oficinas ou locais de utilização, guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Telefonista/recepcionista. — É o trabalhador que se ocupa predominantemente das ligações, registos das chamadas telefónicas e da transmissão de recados recebidos e que presta a sua actividade na recepção identificando e encaminhando pessoas que pretendam comunicar com a administração ou os serviços.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, por desenho ou peça modelo; se necessário, executa cálculos e prepara as ferramentas que utiliza.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Licenciado ou bacharel do grau 6 ou equiparado	93 900\$00
II	Licenciado ou bacharel do grau 5 ou equiparado	82 900\$00
III	Licenciado ou bacharel do grau 4 ou equiparado	71 700\$00
IV	Licenciado ou bacharel do grau 3 ou equiparado	59 500\$00
v	Analista de sistemas	48 500\$00
VI	Chefe de bombagem Chefe de central Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador Técnico de betão Tesoureiro Licenciado ou bacharel do grau 1-B ou equiparado	39 900\$00
VII	Inspector de vendas	36 400\$00
VIII	Escriturário principal	33 300\$00
IX	Preparador de trabalho	30 700\$00
	Bate-chapas de 1.ª	
x	Fiel de armazém. Fresador mecânico de 1.ª	30 000\$00
ΧI	Bate-chapas de 2.ª	28 900\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
ХI	Operador de máquinas de contabilidade Prensador	28 900\$00
XII	Bate-chapas de 3.a Condutor-manobrador Escriturário de 3.a Empregado de serviços externos. Lubrificador Mecânico de 3.a Operador de drag-line. Serralheiro de 3.a Soldador de 3.a Telefonista Torneiro mecânico de 3.a	26 900\$00
XIII	Ajudante de motorista de pesados Contínuo Escolhedor Pré-oficial electricista do 2.º ano Preparador auxiliar de laboratório	25 400\$00
XIV	Auxiliar de fabrico	24 100\$00
xv	Ajudante de oficial de electricista (1.° e 2.° ano)	19 200\$00
XVI	Aprendiz de electricista	12 900\$00
xvII	Aprendiz metalúrgico do 2.º ano ou de 16 anos	11 500\$00
xvIII	Aprendiz metalúrgico do 1.º ano ou de 14/15 anos	10 100300

Lisboa, 31 de Março de 1983.

Pelas empresas:

BEPOR — Betões Portugueses, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

BETÃO LIZ, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

BETOPAL — Betões Preparados, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

FABETÃO — Sociedade Industrial de Fabrico de Betões, L. da:

(Assinatura ilegível.)

JOMATEL — Empreendimentos de Materiais de Construção, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

PIONEER - Betão Pronto, L.da:

(Assinatura ilegível.)

SECIL BETÃO - Industriais de Betão, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

SULBETÃO - Preparados de Betão, L.da:

(Assinatura ilegível.)

UNIBETÃO - Indústrias de Betão Preparado, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicados filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços, STESDIS — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servi

cos do Distrito de Portalegre; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroismo:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Luís Covas

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilee(vel.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luís Covas.

Pelo Sindicato Nacional dos Economistas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Contabilistas:

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

Luís Covas

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Afins -- SITRA:

Luís Covas.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Servicos do Distrito de Braga.

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra.

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 1 de Fevereiro de 1982. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 20 de Junho de 1983, a fl. 84 do livro n.º 3, com o n.º 188/83, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79.

AE entre a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Revisão do acordo de empresa para a Sociedade Portuguesa de Lapidação de Diamantes, S. A. R. L., publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1978, com as alterações introduzidas pela revisão publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1982 — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

	(Vigencia, denúncia e revisão)	
1 —		
2 —		
3 <u> </u>	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

4	•	•					
4	• • • •		• • • •	• • • •	• • • • • •	• • • • • •	 • • •

5 — O clausulado agora acordado entra em vigor após a sua publicação, nos termos da lei.

A tabela salarial constante do anexo III e as cláusulas com expressão pecuniária terão um prazo mínimo de vigência de 12 meses.

Cláusula 38.ª

DIL	eitos	OD :	S	tr	ac	a	ın	a	a	OI	re	S	na	15	•	P	8	q	u	31	16	13	•	u		13	11	K	ď	ÿ	U	0	"	
٠.,							•	•			•	•				•	•	•		•	٠	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•			•	•
a)																																		

b) Ao pagamento das refeições, se ficarem impossibilitados de as tomarem nas condições em que normalmente o fazem, nos montantes de 330\$ para o al-Remuneração Categoria profissional Níveis moço, jantar ou ceia e de 95\$ para o pequeno--almoço, sem comprovação documental. Planificador qualificado Classificador qualificado..... 32 800\$00 Controlador técnico qualificado Cláusula 45.ª Lapidador qualificado (Definição e âmbito) Controlador de stocks principal 1 — 31 100\$00 2 — Oficial electricista com mais de 4 anos 3 — Planificador Classificador..... Enfermeira 4 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada Controlador técnico período de 4 anos de serviço, a uma diuturnidade de 10 28 250\$00 1280\$, até ao limite de 3, independentemente da re-Técnico contencioso (tempo parcial) tribuição da categoria profissional em que estejam classificados. Preparador de trabalho Controlador de sala principal..... Fiel de armazém principal..... Controlador de stocks A Preparador de laboratório de 1.ª Cláusula 51.ª 27 350\$00 (Abono de falhas) Operadora de máquinas automáticas 1 — Os profissionais de escritório com funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2800\$. 12 25 950\$00 Cozinheira de 1.ª..... ANEXO III Controlador de stocks B Terceiro-escriturário Estrutura profissional Aprendiz com 12 meses Oficial metalúrgico de 3.ª..... 24 450\$00 13 Torneiro de peças em série de 2.ª
Preparadora de laboratório de 2.ª
Pré-oficial electricista..... Tabela salarial Níveis Categoria profissional Remuneração Telefonista de 1.^a Director de serviços... Controlador de sala B 1 76 100\$00 Chefe de divisão de produção Motorista até 2 anos Fiel de Armazém Contínuos ou porteiros com mais de 23 650\$00 14 Chefe de secção 2 54 550\$00 2 anos...... Assistente técnico comercial..... 45 850\$00 3 Técnico I Assistente de mestre de produção Controlador de stocks C Assistente de classificação Dactilógrafo do 2.º ano 43 300\$00 Torneiro de peças em série de 3.^a Estagiário do 2.º ano..... Assistente de planificação Assistente de gestão de stocks Ajudante de laboratório..... 15 22 200\$00 Chefe de sector Chefe de sector (oficina eléctrica)..... 5 42, 450\$00 Chefe de sector (oficina mecânica) Técnico II Planificador principal Aprendiz em experiência Classificador principal..... Controlador técnico principal 6 37 000\$00 Lapidador principal Secretária do conselho de administração Contínuos ou porteiros até 2 anos.... Técnico de serviço social 20 400\$00 16 Empregado de balcão Oficial principal de conservação Caixeiro-ajudante 7 Encarregado dos serviços gerais...... 34 900\$00 Jardineiro Ajudante electricista do 2.º ano Escriturário principal.....

Níveis	Categoria profissional	Remuneração
17	Praticante do 1.º ano metalúrgico Ajudante de electricista do 1.º ano Encarregado de limpeza Aprendiz de colador Contínuo estagiário	18 850\$00
18	Empregada de refeitório	17 450\$00

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

António Maria Teixeira ae Matos Cordeiro.

Pela SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela empresa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 9 de Junho de 1983, a fl. 82 do livro n.º 3, com o n.º 180/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial

Aos 29 dias do mês de Abril de 1983, nas instalações da Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., em Lisboa, e estando presentes os representantes de:

FP — Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.;
Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal,

foram analisadas e debatidas as questões relacionadas com a revisão das tabelas salariais publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982, pp. 1356 a 1370, tendo sido acordada a tabela salarial junta, que aqui se dá por integralmente reproduzida.

Lisboa, 29 de Abril de 1983.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

ANEXO II

Retribuições mínimas mensais

Profissionais da indústria de fósforos

Mestre geral ou encarregado geral	41 600\$00
Contramestre ou subencarregado geral	30 300\$00
Encarregado de fabrico	27 800\$00
Operador-chefe	24 600\$00
Operador de 1.a	23 100\$00
Operador de 2. ^a	21 100\$00
Verificador de qualidade	20 500\$00
Manipulador de 1. ^a	20 500\$00
Manipulador de 2. ^a	18 300\$00
Praticante de operador do 2.º ano	15 300\$00

Praticante de operador do 1.º ano Aprendiz de manipulador do 2.º ano Aprendiz de manipulador do 1.º ano	12 600 \$00 13 500 \$00 12 000 \$00
Profissionais de armazém	
Chefe geral de armazém	32 500 \$00 27 800 \$00 24 600 \$0 0
Profissionais metalúrgicos	
Chefe de oficina de construção e conservação	33 700\$00
construção	30 300 \$0 0 25 200 \$0 0
Serralheiro de 1.a	24 600\$00 23 100\$00 21 100\$00
Soldador de 1. ^a	24 600 \$0 0 23 100 \$0 0
Soldador de 3. ^a	21 100\$00 24 600\$00 23 100\$00
Torneiro mecânico de 3.ª	21 100 \$ 00 24 600 \$ 00
Fresador mecânico de 2. ²	23 100 \$ 00 21 100 \$ 00

Depositado em 17 de Junho de 1983, a fl. 84 do livro n.º 3, com o n.º 185/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-CI/79.

Afinador de máquinas.....

Praticante do 3.º ano

Praticante do 2.º ano

Praticante do 1.º ano

24 600**\$00** 24 600**\$0**0

24 600**\$**00 24 600**\$**00

14 700\$00

14.700\$00

12.600\$00

12 600\$00

Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços ao CCT e respectiva alteração salarial entre aquela Assoc. e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

A ANCIPA (divisão de confeitaria) e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços acordam em aderir ao CCT celebrado entre aquela Associação e a FETESE e outros, para trabalhadores de escritório da indústria de confeitaria, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1982, e alterações no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983.

Lisboa, 10 de Maio de 1983.

Pela ANCIPA (divisão de confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Junho de 1983, a fl. 82 do livro n.º 3, com o n.º 178/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços ao CCT entre aquela assoc. patronal e o Sind. Nacional do Pessoal da Ind. de Doçaria do Dist. de Lisboa e sucessivas alterações com o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e outros.

A ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços acordam em aderir ao CCT celebrado entre aquela Associação e o Sindicato Nacional do Pessoal da Indústria de Doçaria do Distrito de Lisboa, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1977, e no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1978 e alterações celebradas com o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 3, de 22 de Janeiro de 1980, e 17, de 8 de Maio de 1982, para os

trabalhadores das indústrias de pastelaria, confeitaria e conservação de frutas.

Lisboa, 10 de Maio de 1983.

Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria):

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

António José Lourenço Vicente

Depositado em 17 de Junho de 1983, a fl. 83 do livro n.º 3, com o n.º 184/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a PETROGAL — Petróleos de Portugal, E. P., e o SENSIQ — Sind. de Quadros, ao AE entre aquela empresa pública e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980), e ao AE entre a mesma empresa pública e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros («Boletim do Trabalho e Emprego», 1.ª série, n.º 44, de 28 de Novembro de 1981).

Aos 7 dias do mês de Junho de 1983, a PETRO-GAL — Petróleos de Portugal, E. P., e o SEN-SIQ — Sindicato de Quadros, representado pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, acordam entre si a adesão do Sindicato ao acordo de empresa celebrado entre a PETRO-GAL — Petróleos de Portugal, E. P., e a FETESE e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1980, bem como as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 28 de Novembro de 1981, referentes à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária.

Lisboa, 7 de Junho de 1983.

Pela PETROGAL -- Petróleos de Portugal, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação do SENSIQ — Sindicato de Quadros:

João de Deus Gomes Pires

Depositado em 15 de Junho de 1983, a fl. 88 do livro n.º 3, com o n.º 181/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (alteração salarial e outras) — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 490/78, de 19 de Dezembro, procede-se de seguida à integração em níveis de qualificação de duas profissões previstas no CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1982, e não inte-

gradas nos níveis de qualificação publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1979:

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Dactilógrafo.

A — Praticantes e aprendizes: Estagiário de escritório.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros (alteração salarial) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1983, o texto do AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede à respectiva rectificação.

Assim:

A p. 1135, cláusula 26.a, onde se lê «De 24 anos ou mais . . . 2460\$» deve ler-se «De 25 anos ou mais . . . 2460\$».

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1983, o texto do AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede à respectiva rectificação:

Assim:

A p. 1140, cláusula 26.^a, onde se lê «De 24 anos ou mais . . . 2460\$» deve ler-se «De 25 anos ou mais . . . 2460\$».

A p. 1141, anexo III, linha 33.a, onde se lê «grupo 13» deve ler-se «grupo 14».